LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 22 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974*

Dá nova redação ao art. 11, do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, dispondo sobre isenção do imposto sobre serviços.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O artigo 11, do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescido de parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Município, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam isentos do imposto a que se refere o art. 8.º

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionamentos com obras e serviçõe de engenharia.

II — Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III — Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia."

Art. 2.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da Repvblica.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen.*

* Publicada no *Diário Oficial* de 11.12.74.

LEI COMPLEMENTAR N.º 23 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1974*

Altera os arts. 1.º e 2.º e seus parágrafos, e 3.º e seus incisos, da Lei Complementar n.º 2, de 29 de novembro de 1967, que "dispõe sobre a execução do disposto no art. 10, § 3.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos vereadores".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os artigos 1.º 2.º e seus parágrafos e 3.º e seus incisos, da Lei Complementar n.º 2, de 29 de novembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º As Câmaras Municipais das Capitais e as dos Municípios da população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes poderão, mediante Resolução, atribuir remuneração aos seus vereadores, nos limites e critérios fixados nesta Lei.

* Publicada no *Diário Oficial* de 20.12.74.

Art. 2.º É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato de Vereador, inclusive ajuda de curso representação ou gratificação.

Art. 3.º A remuneração de Vereador, dividida em partes fixa e variável, não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções em relação aos subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a retribuição relativa às sessões extraordinárias:

I — Nos Municípios com população de mais de 200.000 (duzentos mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes — 1/4 (um quarto);

II — Nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 5000.000 (quinhentos mil habitantes — 1/3 (um terço);

III — Nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000 (um milhão) de habitantes — metade;

IV — Nos municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes — 2/3 (dois terços); e

V — Nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes — 2/3 (dois terços), e nas outras Capitais — metade.

§ 1.º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma ordinária por dia, e até a 4 (quatro) extraordinárias por mês.

§ 2.º Durante a legislatura a remuneração poderá ser atulizada, quando forem alterados os subsídios dos Deputados, obedecidos os limites fixados neste artigo."

Art. 2.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974: 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Armando Falcão.*

LEI COMPLEMENTAR N.º 24 — DE 7 DE JANEIRO DE 1975*

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica.

I — À redução da base de cálculo;

II — À devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III — À concessão de créditos presumidos;

IV — A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — Às proporções e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2.º Os convênios a que alude o art. 1.º serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1.º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

* Publicada no *Diário Oficial* de 9.1.75.

§ 2.º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3.º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no *Diário Oficial* da União.

Art. 3.º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4.º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial* da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2.º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2.º, § 2.º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

Art. 5.º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no *Diário Oficial* da União.

Art. 6.º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5.º, salvo disposição em contrário.

Art. 7.º Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação, inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8.º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I — A nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II — A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. Às sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX, do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 9.º É vedado aos municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1.º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 10. Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

Art. 11. O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.

Art. 12. São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados po routro.

§ 1.º Continuam em vigor os benefícios fiscais ressalvados pelo § 6.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação, que lhe deu o art. 5.º do Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento

do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.

§ 2.º Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3.º A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este *quorum* e o mesmo processo do disposto no art. 4.º.

Art. 13. O art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5 172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104."

Art. 14. Sairão com suspensão do imposto de circulação de mercadorias:

I — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 1.º O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subseqüente esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

§ 2.º Ficam revogados os incisos IX e X do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de janeiro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen, João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 6 168 — DE 9 DE DEZEMBRO de 1974*

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS — e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter social, que se enquadrem nas diretrizes e prioridades da estratégia de desenvolvimento social dos Planos Nacionais de Desenvolvimento.

Art. 2.º Constituem recursos do FAS:

I — A renda líquida das loterias esportiva e federal, na forma da legislação específica em vigor;

II — Recursos destacados para esse fim nos orçamentos operacionais da Caixa Econômica Federal;

* Publicada no *Diário Oficial*, de 10.12.74.

III — Recursos de dotações orçamentárias da União, estabelecidas anualmente, em montantes que guardem relação direta com as previsões de distribuição dos prêmios brutos das loterias, no respectivo exercício;

IV — Outros recursos de origem interna ou externa, inclusive provenientes de repasses ou financiamentos.

§ 1.º À Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, caberá a comissão de 20% (vinte por cento) sobre a renda bruta respectiva.

§ 2.º Do percentual referido no parágrafo anterior, a Caixa Econômica Federal retirará o valor destinado à Comissão de Revendedores e demais despesas com os serviços lotéricos.

Art. 3.º Os recursos do FAS terão a seguinte destinação:

I — Repasses diretos aos Ministérios beneficiados, no caso do inciso I do art. 2.º, obedecido o disposto no art. 4.º e seus parágrafos;

II — Aplicações a cargo da Caixa Econômica Federal, obedecidas as diretrizes constantes do art. 5.º desta lei.

Art. 4.º Os repasses a que se refere o inciso I do artigo anterior obedecerão ao seguinte escalonamento:

— em 1975, 90% (noventa por cento);
— em 1976, 80% (oitenta por cento);
— em 1977, 70% (setenta por cento);
— em 1978, 60% (sessenta por cento);
— a partir de 1979, 50% (cinqüenta por cento).

§ 1.º A distribuição aos Ministérios setoriais contemplados na legislação em vigor será feita pela soma dos percentuais que lhes são presentemente destinados nessa legislação.

§ 2.º Os Ministérios distribuirão os recursos percebidos, segundo as prioridades que estabelecerem para os programas de suas áreas de atuação, revogadas as existentes vinculações por órgãos, fundos ou entidades.

§ 3.º Os recursos progressivamente desvinculados, na forma do disposto no *caput* deste artigo, serão transferidos aos Ministérios da área social, por ato do Presidente da República em consonância com o disposto no art. 7.º.

Art. 5.º As aplicações a cargo da Caixa Econômica Federal, dentro das normas estabelecidas pelo Poder Executivo, serão feitas sob a forma de financiamentos, destinados, preferencialmente, a:

I — Projetos de interesse do setor público, nas áreas de Saúde e Saneamento, Educação, Trabalho e Previdência e Assistência Social;

II — Projetos de interesse do setor privado, nas áreas referidas no item anterior;

III — Programas de caráter social, para atendimento a pessoas físicas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo podem abranger investimentos, custeio e manutenção, inclusive em empreendimentos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Art. 6.º Os recursos do FAS, qualquer que seja sua origem ou destinação, permanecerão na Caixa Econômica Federal, até utilização pelos destinatários.

Art. 7.º O plano de aplicação do FAS será aprovado pelo Presidente da República, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Social — CDS.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FAS será programada com observância do disposto no art. 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 6 036, de 1.º de maio de 1974, assim como no art. 7.º, inciso I, da mesma lei.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen, Ney Braga, Arnaldo Prieto, Paulo de Almeida Machado, João Paulo dos Reis Volloso, Maurício Rangel Reis, L. G. do Nascimento e Silva.*

LEI N.º 6 171 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974*

Extingue o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica extinto o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, Autarquia Federal vinculada ao Ministério dos Transportes, constituída pela Lei n.º 4.102, de 20 de julho de 1962.

Art. 2.º São acrescentadas ao art. 7.º da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, as alíneas abaixo:

"*i*) fiscalizar, em todo o território nacional, os serviços de transporte ferroviário;

j) promover a coordenação de estudos tarifários e de custos de transportes ferroviários em geral;

l) planejar a unificação e padronização do sistema ferroviário brasileiro;

m) proceder à avaliação qualitativa e quantitativa do sistema ferroviário nacional;

n) realizar pesquisa relacionada com o aperfeiçoamento das atividades ferroviárias no País; e

o) proceder à execução da parte ferroviária do Plano Nacional de Viação."

Parágrafo único. Na formulação da Política Ferroviária, na fiscalização de sua execução, bem como na atualização da parte ferroviária do Plano Nacional de Viação e no acompanhamento da execução desse Plano, o Ministro dos Transportes será assessorado pela Secretaria-Geral de seu Ministério.

Art. 3.º O Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF), criado pela Lei n.º 3 891, de 26 de abril de 1961, no Departamento Nacional de Estradas de Ferro — DNEF, passa à Rede Ferroviária Federal S. A. — RFFSA, mantidas suas finalidades.

Parágrafo único. Mediante ato do Poder Executivo, o Regulamento do Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF), de que trata o Decreto n.º 773, de 23 de março de 1962, será ajustado às disposições deste artigo.

Art. 4.º Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Ferro poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A.

§ 1.º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes no respectivo quadro à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2.º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3.º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 5.º Será computado para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e da previdência social, inclusive para efeito da carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o art. 4.º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

* Publicada no *Diário Oficial*, de 11.12.74.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 6.º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão ser incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de claros na lotação dos órgãos de Administração Direta e Indireta do Ministério dos Transportes, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes mediante opção.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfazem os requisitos da Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar quadro suplementar na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 14 da referida lei.

Art. 7.º A União custeará nos casos dos funcionários a que se refere o art. 4.º a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento anualmente, de dotações específicas em favor do INPS.

Art. 8.º O prazo para o exercício da opção a que se refere o art. 4.º obedecerá a normas regulamentares a serem expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 9.º Os imóveis e o acervo de material do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, ora extinto, são transferidos para a Rede Ferroviária Federal S. A. ou subsidiária sua, sendo o valor dos bens em causa incorporados ao capital social da empresa, como integralização de ações por parte da União, segundo os valores constantes do último balanço patrimonial daquele Departamento, excetuado o prédio do Edifício Sede do DNEF e respectivo anexo, em Brasília, que passa a integrar o patrimônio da Empresa Brasileira de Planejamento dos Transportes — GEIPOT, e outros imóveis localizados no Distrito Federal que, por autorização do Ministro dos Transportes, devam ser destinados a outros órgãos do Ministério.

Parágrafo único. Os bens de que trata este artigo serão geridos e administrados pela Rede Ferroviária Federal S. A., enquanto não se processar a incorporação dos respectivos valores ao seu capital social.

Art. 10. Os contratos e convênios para construção de ferrovia, conservação da via permanente, construção civil e de consultoria, em vigência no Departamento Nacional de Estradas de Ferro são transferidos para a Rede Ferroviária Federal S.A., na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O Ministro dos Transportes constituirá comissão especial para promover a efetivação da transferência dos contratos objeto deste artigo, que não sofrerão qualquer alteração até que seja complementada tal transferência.

Art. 11. Será constituída Comissão Especial com o objetivo de praticar todos os atos decorrentes da extinção da autarquia, respeitada a competência atribuída à comissão referida no artigo anterior.

Parágrafo único. A Comissão Especial de que trata este artigo, por designação do Ministro dos Transportes, será integrada por servidores da extinta autarquia e cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., os quais permanecerão sujeitos aos preceitos do art. 6.º desta lei, enquanto em exercício nessa Comissão.

Art. 12. A Rede Ferroviária Federal S. A. sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações da autarquia ora extinta.

Art. 13. Ficam transferidos para a Rede Ferroviária Federal S. A. os saldos dos recursos consignados ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro e dos por este obtidos para execução de obras e ser-

viços, inclusive os consignados no Orçamento da União para 1974.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen, Dyrceu Araújo Nogueira, João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 6 178 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974*

Estabelece acréscimo provisório dos benefícios da previdência social.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O valor dos benefícios previdenciários de prestação continuada, reajustados ou iniciados até 30 de junho de 1974, terá um acréscimo de dez por cento.

Art. 2.º Os benefícios de prestação continuada de valor mínimo, qualquer que seja a data de seu início, terão também um acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre a correspondente percentagem do salário mínimo regional.

Art. 3.º O acréscimo estabelecido nesta lei:

I — Terá seu valor arredondado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — Será considerado como antecipação parcial do próximo reajustamento de benefícios, em função dos novos níveis do salário mínimo

III — Será devido a contar de 1.º de dezembro de 1974, e até a entrada em vigor do reajustamento de que trata o inciso II;

IV — Não se aplica aos benefícios cujos reajustamento acompanham a evolução do salário dos trabalhadores ativos da categoria respectiva;

V — Não será computado para efeito de abono anual de que trata a Lei n.º 4 281, de 8 de novembro de 1963;

VI — Estará sujeito, se for o caso, à incidência da contribuição para a previdência social.

Art. 4.º O custeio do acréscimo estabelecido nesta lei será atendido pelo aumento da receita decorrente da incidência da contribuição previdenciária sobre o abono de emergência dos trabalhadores ativos.

Art. 6.º Aplicam-se, no que couber, as normas desta lei aos benefícios de prestação continuada assegurada aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *L. G. do Nascimento e Silva.*

LEI N.º 6 179 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974*

Institui amparo previdenciário para maiores de 70 anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não aufiram rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor

* Publicada no *Diário Oficial* de 12.12.74.

* Publicada no *Diário Oficial* de 12.12.74.

da renda mensal fixada no art. 2.º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I — Tenham sido filiados ao regime, do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II — Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do Funrural, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III — Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2.º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do art. 1.º, terão direito a:

I — Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do Funrural, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual é metade do maior salário mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local de pagamento.

II — Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1.º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do art. 1.º, o pecúlio de que trata o § 3.º, do art. 5.º, da Lei n.º 3 807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 5 890, de 8 de junho de 1973.

§ 2.º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

Art. 3.º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4.º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural.

Art. 5.º A prova de inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local identificada e qualificada, que conheça pessoalmente, há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Art. 6.º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração, sob as penas da lei.

Art. 7.º O pagamento da renda mensal obedecerá às mesmas normas e condições vigentes no INPS e no Funrural.

§ 1.º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do art. 2.º.

§ 2.º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Art. 8.º O custeio do amparo estabelecido nesta lei será atendido, sem aumento

de contribuições, pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do Funrural, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários de contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *L. G. do Nascimento e Silva.*

LEI N.º 6 182 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974*

Fixa a retribuição do Grupo-Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Magistério, a que se refere o art. 2.º, da Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970, corresponde à retribuição prevista no Anexo desta lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento fixado para cada Nível e Incentivos Funcionais a serem atribuídos na conformidade desta lei.

Art. 2.º O pessoal docente integrante do Grupo-Magistério, fica sujeito a um dos seguintes regimes.

I — 20 (vinte) horas semanais em um turno diário completo, a que corresponde o vencimento estabelecido para cada nível, na forma do Anexo desta lei;

II — 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos diários completos.

Parágrafo único. No interesse da instituição do turno regular de trabalho dos docentes em regime de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser determinado o destaque de horas, até, o máximo de 8 (oito) por semana, a serem prestadas em outro turno, exclusivamente destinadas à ministração de aulas previstas nos horários escolares.

Art. 3.º O Órgão Central de supervisão do ensino e pesquisa, ou órgão equivalente das instituições de ensino superior, disciplinará:

I — os critérios para concessão do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — a carga horária mínima de aulas do pessoal docente, em quaisquer regimes;

III — o acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes no regime de 40 (quarenta) horas.

§ 1.º O regime de 40 (quarenta) horas, previsto no item II do artigo anterior, será proposto através do Plano de Trabalho apresentado pelo Departamento didático a que pertencer o professor pela administração superior da instituição ou por outro órgão responsável por atividade de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2.º As horas excedentes da carga horária mínima de aulas serão utilizadas pelo docente na realização de trabalhos acadêmicos de ensino, pesquisa, extensão e administração universitária na orientação de alunos, em atividades de consultoria e outros correlatos.

§ 3.º A carga horária mínima de aula do pessoal docente e o respectivo programa de trabalho para as horas excedentes serão fixados pelo Departamento didático, observados os critérios e condições determinados pelos órgãos ou unidades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4.º O controle da presença do docente, segundo o seu regime de trabalho,

* Publicada no *Diário Oficial* de 13.12.74.

será exercido pelo órgão responsável pelo cumprimento das tarefas que lhe forem distribuídas.

§ 5.º No caso do pessoal docente do ensino de 1.º e 2.º graus, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pela unidade ou órgão indicado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 4.º Os Incentivos Funcionais a que se refere o parágrafo único do art. 1.º, correspondem aos percentuais constantes do Anexo desta Lei, incidentes sobre o vencimento fixado para cada Nível.

Art. 6.º A concessão dos Incentivos Funcionais, nos percentuais fixados nos itens I a VI do Anexo desta lei, far-se-á, desde que satisfeitos pelo docente, respectivamente, os seguintes requisitos:

I — desempenho das respectivas atividades no regime de 40 (quarenta) horas semanais;

II — obtenção do grau de Doutor em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação ou título de Livre-Docência obtido na forma da legislação em vigor;

III — obtenção do grau de Mestre em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação;

IV — conclusão de curso de Aperfeiçoamento ou Especialização;

V — produção científica ou técnica relevante, ligada ao ensino e à pesquisa;

VI — dedicação integral e exclusiva ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem assim às atividades de administração universitária.

§ 1.º É vedada a percepção cumulativa dos Incentivos Funcionais correspondentes aos itens II e III, III e IV e II e IV, deste artigo.

§ 2.º O Incentivo Funcional correspondente ao item V deste artigo deverá ser objeto de avaliação, para renovação ou supressão, a cada período de 5 (cinco) anos, restringindo-se à produção não incluída na avaliação anterior.

§ 3.º O Incentivo Funcional correspondente ao item VI deste artigo somente poderá ser atribuído ao pessoal docente no regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 4.º Os Incentivos Funcionais concedidos ao docente no regime de 20 (vinte) horas semanais serão considerados em relação a outro cargo de magistério, porventura exercido em regime de acumulação regularmente autorizada na conformidade da legislação vigente, observados os percentuais estabelecidos para os Níveis correspondentes a cada um dos cargos.

§ 5.º O Poder Executivo regulamentará a concessão dos Incentivos Funcionais instituídos por esta lei.

Art. 6.º Ficam absorvidas pelos valores de vencimento e de Incentivos Funcionais, de que trata esta lei, todas as gratificações e demais vantagens referentes aos cargos que integrarem o Grupo-Magistério, dentro da carga horária respectiva, cessando o pagamento de tais retribuições aos respectivos ocupantes, ressalvados, apenas, o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as demais gratificações e indenizações especificadas no Anexo II, do Decreto-lei n.º 1 341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis ao Grupo.

§ 1.º Os docentes que, em decorrência da aplicação desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo, terão assegurada a diferença como vantagens pessoal, nominalmente identificável, que será progressivamente absorvida pelos aumentos gerais de vencimento, pela obtenção de Incentivos Funcionais ou por progressão funcional, supervenientes a sua inclusão no Grupo-Magistério.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se equiparados os atuais regimes de 24 (vinte e quatro) horas semanais, de 40 (quarenta) horas semanais e de dedicação exclusiva, respecti-

vamente aos de 20 (vinte) horas semanais, de 40 (quarenta) horas semanais e ao deste último associado ao Incentivo Funcional referente à dedicação integral e exclusiva, estabelecidos nesta lei.

Art. 7.º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, os Departamentos didáticos apresentarão os Planos de Trabalho a que se refere o § 1.º do art. 3.º desta lei, os quais servirão de base para a fixação da lotação das Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, com vistas, inclusive, à carga horária mínimas de aula de cada disciplina.

§ 1.º Aprovados os Planos de Trabalho e definido o regime de trabalho de cada professor, somente poderá ser deferido outro regime no início de novo semestre letivo, e quando for possível o ajustamento da lotação sem aumento do número de cargos de cada classe, salvo se em decorrência do aumento do número de matrículas.

§ 2.º Os ocupantes de cargo ou emprego integrante da Categoria Funcional de Professor de Ensino Superior que, na data da fixação da lotação de que trata este artigo, estiverem investidos em cargo de direção referido no art. 16, poderão, ao término do mandato, atendidos os interesses da instituição, de acordo com o respectivo Plano de Trabalho, permanecer no regime de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação integral e exclusiva ou no regime de 40 (quarenta) horas semanais que estejam cumprindo no cargo de direção.

Art. 8.º O retorno do professor ao regime de 20 (vinte) horas semanais acarretará a percepção dos Incentivos Funcionais, a que fizer jus, nos valores correspondentes a esse regime, bem assim a perda do Incentivo referente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9.º O docente que, na data da aposentadoria, possua, pelo menos, cinco anos no regime de 20 (vinte) ou no de 40 (quarenta) horas semanais, terá direito, para efeito de cálculo de proventos, aos correspondentes Incentivos Funcionais que estiver percebendo.

§ 1.º O valor do Incentivo será proporcional ao tempo de serviço prestado, isoladamente, em cada um dos regimes de trabalho de que trata esta lei, na hipótese de ser inferior a cinco anos o exercício em cada um deles.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, somente será computado o tempo de serviço prestado nos regimes de trabalho atribuídos a partir da vigência dos efeitos financeiros desta lei.

§ 3.º O docente que se aposentar antes de completados 5 (cinco) anos, previstos no *caput* deste artigo, terá incorporados aos seus proventos os correspondentes incentivos funcionais que estiver percebendo, calculados na seguinte forma:

a) 1/25 por ano de serviço prestado, até 31 de outubro de 1974, sob os regimes previstos no art. 17 da Lei n.º 5 539, de 27 de novembro de 1968, feitas as equiparações constantes do § 2.º do art. 6.º desta lei.

b) 1/5 por ano de serviço prestado, a partir de 1.º de novembro de 1974, sob os regimes previstos nesta lei.

Art. 10. Aplica-se o disposto nos arts. 1.º a 8.º desta lei, aos ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista que forem incluídos no Grupo-Magistério.

Art. 11. O provimento dos cargos e empregos integrantes das classes de Professor Titular, Professor Assistente e de Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus "C", far-se-á, exclusivamente, por ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1.º O provimento de cargos e empregos integrantes da classe de Professor Adjunto far-se-á, no limite de até 50% (cinqüenta por cento) das vagas, por in-

gresso mediante concurso público de provas e títulos e, nas vagas restantes, por progressão funcional, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

§ 2.º O provimento dos cargos e empregos da classe de Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus "B", far-se-á, exclusivamente, mediante progressão funcional.

§ 3.º Não haverá provimento na classe "A" de Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus, extinguindo-se os respectivos cargos na medida que vagarem.

Art. 12. Para o provimento nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, serão observadas as seguintes condições:

I — Aos cargos ou empregos de Professor Titular poderão concorrer professores Adjuntos ou pessoas de alta qualificação científica, reconhecida pelo colegiado superior da instituição, e possuidores do título de Diretor ou Livre-Docente.

II — Aos cargos ou empregos de Professor Adjunto poderão concorrer os portadores do título de Doutor.

III — Aos cargos ou empregos de Professor Assistente, poderão concorrer os portadores do título de Mestre, dando-se preferência aos que tenham realizado estágio probatório como Auxiliar de Ensino.

IV — Aos cargos ou empregos de Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus "C", poderão concorrer quem possuir habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena.

V — Aos cargos ou empregos de Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus "B", poderá concorrer quem possuir a habilitação indicada no item anterior ou habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no item I deste artigo, os títulos de Doutor ou de Livre-Docente asseguram o direito à inscrição para provimento de quaisquer outros cargos ou empregos incluídos nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério.

Art. 13. Será automaticamente concedido aos atuais ocupantes de cargos ou empregos de Professor Titular e Professor Adjunto o Incentivo Funcional correspondente ao item II e aos de Professor Assistente o correspondente ao item III do art. 5.º desta lei.

Art. 14. Poderá haver contratação por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista, para o desempenho de atividades de magistério superior, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I — como auxiliar de ensino, em caráter probatório, para iniciação nas atividades de ensino superior, pelo prazo de dois anos, com possibilidade de renovação por igual prazo;

II — de professores colaboradores para atender eventuais necessidades da programação acadêmica;

III — de professores visitantes, de reconhecido renome.

§ 1.º As contratações previstas no item I deste artigo deverão recair em graduado de curso superior, à vista do currículo e de outros elementos probatórios de idoneidade, experiência e capacidade profissional do candidato, mediante aprovação pelo colegiado universitário competente, somente podendo ocorrer nos limites da lotação aprovada.

§ 2.º O salário mensal do pessoal contratado como auxiliar de ensino é o fixado no Anexo desta lei.

§ 3.º Aos auxiliares de ensino que, satisfazendo quaisquer dos requisitos previstos nos itens II a IV do art. 5.º desta lei, permanecerem ainda nessa condição, serão atribuídos Incentivos Funcionais equivalentes, em valores absolutos, aos de Professor Assistente no regime de trabalho correspondente.

§ 4.º A retribuição de professores colaboradores poderá ser fixada em termos

de salário/hora, à vista das conveniências da instituição, consideradas as respectivas qualificações.

§ 5.º A retribuição de professor visitante será fixada, em cada caso, pela instituição, conforme a sua qualificação e de acordo com as condições vigentes no mercado de trabalho nacional ou internacional, observadas, sempre, as disponibilidades orçamentárias.

§ 6.º Aos auxiliares de ensino poderá ser atribuído o incentivo correspondente ao item VI do art. 5.º, observado o disposto no § 3.º do mesmo artigo, e calculado o seu valor em 10% do salário fixado no Anexo desta lei.

Art. 15. Aos atuais ocupantes de empregos de auxiliar de ensino é facultado optar pelo regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, reduzido a 50% o salário mensal previsto no Anexo desta lei.

Art. 16. O vencimento mensal dos dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, mantidos pela União, é fixado nos seguintes valores:

	Cr$
Reitor	5 600,00
Vice-Reitor, Pró-Reitor, Sub-Reitor, Adjunto de Reitor ou Decano	5 400,00
Diretor de Unidade Universitária; de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior ou de Centros previstos no art. 13, § 1.º, da Lei n.º 5 540, de 28 de novembro de 1968 ...	5 200,00

§ 1.º Os dirigentes de que trata este artigo perceberão, além do vencimento, o Incentivo Funcional correspondente ao item I e, facultativamente, o correspondente ao item VI, do art. 5.º, desta lei, nos mesmos percentuais estabelecidos para a classe de Professor Titular, incidentes sobre o vencimento-base do Nível 6 do Grupo-Magistério.

§ 2.º Enquanto durar o exercício dos cargos de direção a que se refere este artigo, os respectivos titulares não poderão perceber o vencimento e Incentivos Funcionais a que fizerem jus em razão do respectivo cargo efetivo.

§ 3.º O tempo de serviço prestado em cargo de direção, de que trata este artigo, será computado para os efeitos previstos no art. 9.º, como de exercício em regime de 40 (quarenta) horas semanais, no cargo efetivo de docente.

Art. 37. Os descontos para instituição de previdência social, referentes aos ocupantes de cargos de magistério abrangidos por esta Lei, incidirão também sobre os Incentivos Funcionais percebidos pelo docente.

Art. 18. Ressalvada a hipótese prevista no item I, do art. 5.º, desta lei, o sistema de Incentivos Funcionais aplica-se aos integrantes do Grupo — Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970, de acordo com os percentuais e normas a serem fixados pelo Poder Executivo, em regulamento próprio.

Art. 19. As Fundações Educacionais, instituídas pelo Poder Público Federal, que recebam subvenções ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União, terão os valores de salário do respectivo pessoal fixados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1.º A partir de 1976, o Ministério da Educação e Cultura deixará de transferir as Fundações os recursos para custeio de despesas com pessoal docente que excedam do valor que resultar da aplicação, a esse pessoal, dos níveis de remuneração ora fixados, e corrigidos pelos reajustamentos supervenientes.

§ 2.º A parcela dos recursos próprios das Fundações Educacionais, aplicável em despesa com pessoal, não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento) da sua receita corrente própria.

§ 3.º A receita própria a que se refere o parágrafo anterior é a produzida pela Fundação, como resultante da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas desde que, no caso das de direito público, a contratação dos serviços tenha sido precedida da competente licitação e, ainda, de doações, cobranças de multas, indenizações, rendimentos e operações afins envolvendo seu capital e patrimônio, vedada a inclusão de receita tributária, ainda que vinculada, por lei, à entidade.

Art. 20. Os vencimentos, salários e Incentivos Funcionais de que trata esta lei, vigorarão a partir de 1.º de novembro de 1974, observado o regime de trabalho a que se submeter o docente e ressalvada a hipótese prevista no § 1.º deste artigo.

§ 1.º O docente que na data estabelecida neste artigo estiver no regime de 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) horas semanais de trabalho e for submetido, mediante opção e observadas as normas legais e regulamentares, ao de 40 (quarenta) horas previsto nesta lei, fará jus aos Incentivos Funcionais a este correspondentes, a partir da vigência do ato que o incluir no Grupo-Magistério.

§ 2.º Os reajustamentos gerais de vencimentos que, após a data fixada no *caput* deste artigo, forem concedidos aos servidores incluídos nos Grupos de que trata a Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970, incidirão em idênticas bases e a partir da mesma data em que vigorarem, sobre os valores de vencimento e Incentivos Funcionais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 3.º O docente estável, atualmente em regime de 12 (doze) horas semanais, poderá optar pela permanência no atual regime com o respectivo vencimento, passando a integrar quadro suplementar.

Art. 21. Durante o período de 3 (três) anos, a partir da vigência desta lei, poderão ser aceitos, a critério das instituições interessadas:

I — para o provimento de cargos ou empregos de Professor Assistente, inscrições de candidatos que, não dispondo do título de Mestre, contem, na data da publicação desta lei, pelo menos 3 (três) anos de estágio probatório como Auxiliar de Ensino;

II — para efeito de provimento dos cargos ou empregos que exigem títulos acadêmicos obtidos em cursos credenciados, bem como para fins de concessão de Incentivos Funcionais previstos no art. 5.º, os títulos nacionais ou estrangeiros reconhecidos como válidos pelo órgão de supervisão do ensino e pesquisa da instituição;

III — para progressão funcional à classe de Professor Adjunto, na forma prevista no § 1.º, do art. 11, aqueles que, não dispondo de título de Doutor, contem, na data da vigência desta lei, pelo menos 3 (três) anos de efeito exercício como Professor Assistente.

Art. 22. Observado o disposto no art. 8.º, item III, da Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios e Autarquias Federais, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Ney Braga, João Paulo dos Reis Velloso.*

ANEXO

Nível	Vencimento Mensal	Regime de Trabalho	INCENTIVOS FUNCIONAIS					
			I %	II %	III %	IV %	V %	VI %
	Cr$							
6	3 330,00	20 horas	—	17	12	10	—	—
		40 horas	100	35	25	15	20	20
5	2 970,00	20 horas	—	17	12	10	—	—
		40 horas	100	35	25	15	20	20
4	2 565,00	20 horas	—	17	12	10	—	—
		20 horas	100	35	25	15	20	20
3	2 300,00	40 horas	—	17	12	10	—	—
		20 horas	100	35	25	15	10	—
2	1 600,00	40 horas	—	—	12	10	—	—
		20 horas	100	—	25	15	10	—
1	1 000,00	40 horas	—	—	—	10	—	—

Denominação do Emprego	Regime de Trabalho	Salário Mensal
Auxiliar de ensino	40 horas	Cr$ 4 600,00

LEI N.º 6 183 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974*

Dispõe sobre os Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Sistema Estatístico Nacional, previsto no art. 8.º, item XVII, alínea *u*, da Constituição Federal, compreende as atividades estatísticas exercidas nas áreas de competência definidas no art. 3.º, itens I, II e V, da Lei n.º 5 879, de 11 de maio de 1973, com o objetivo de, nos termos do seu art. 2.º, possibilitar o conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especialmente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

Art. 2.º Integram o Sistema Estatístico Nacional todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de âmbito federal, estadual ou municipal, e entidades de natureza privada, que exerçam atividades estatísticas com o objetivo referido no art. 1.º e para isso recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos.

Art. 3.º O Sistema Cartográfico Nacional continuará a reger-se pelo Decreto-lei n.º 243, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5 878, de 11 de maio de 1973.

* Publicada no *Diário Oficial* de 13.12.74.

Art. 4.º No concernente ao Sistema Estatístico Nacional, a atuação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, se exercerá mediante a produção direta de informações e a coordenação, a orientação e o desenvolvimento, em todo o território nacional, das atividades técnicas por ele compreendidas.

Parágrafo único. No desempenho dos encargos que lhe são cometidos por este artigo, o IBGE, quando não indicada a forma direta poderá firmar acordos, convênios e contratos, nos termos do disposto no art. 8.º, da referida Lei n.º 5 878, de 11 de maio de 1973.

Art. 5.º Os órgãos e entidades que, nos termos do art. 2.º, integram o Sistema Estatístico Nacional, receberão orientação normativa do IBGE, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estejam sujeitos.

Art. 6.º Ao IBGE compete zelar pelo bom funcionamento do Sistema Estatístico Nacional, cabendo-lhe para isso:

I — Promover reuniões nacionais, com a participação de representantes dos Ministérios, dos governos estaduais, de entidades de administração pública indireta, de entidades privadas, produtores ou usuários de informações estatísticas, com vistas à discussão de programas de trabalho e assuntos técnicos;

II — Apreciar o programa anual das atividades específicas de cada um dos órgãos e entidades integrantes do Sistema, de acordo com instruções a serem expedidas na forma do item VI deste artigo;

III — Prestar assistência aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estatístico Nacional, a fim de que as atividades estatísticas exercidas com o objetivo referido no art. 1.º se revistam dos indispensáveis requisitos técnicos e possam servir, de forma adequada, às finalidades a que se destinam, garantindo a mais eficiente utilização dos recursos humanos e materiais do referido Sistema;

IV — Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária da União, em relação aos projetos dos diversos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estatístico Nacional;

V — Orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estatístico Nacional na atualização profissional dos seus técnicos, de acordo com as necessidades do Sistema e em consonância com os interesses próprios de cada órgão ou entidade;

VI — Fazer-se representar junto às entidades públicas e privadas a que tiver sido delegada a produção de informações, na forma prevista no art. 3.º, da Lei n.º 5 878, de 11 de maio de 1973;

VII — Expedir instruções e normas operacionais.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 6 184 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974*

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei n.º 5 927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedade de

* Publicada no *Diário Oficial* de 13.12.74.

economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integradas, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1.º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos de Administração.

§ 2.º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3.º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o art. 1.º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou federação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3.º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5 693, de 30 de dezembro de 1970 (*sic*), para o preenchimento de claros na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 14, da referida lei.

Art. 4.º A União cuidará, nos casos dos funcionários a que se refere o art. 1.º, a parcela do aposentado correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5.º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o art. 1.º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6.º É revogada a Lei n.º 5 927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7.º As contribuições que, por força da lei ora revogada, desde 1.º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8.º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as con-

dições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para o suprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei n.º 5 927, ora revogada.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Armando Falcão, Geraldo Azevedo Henning, Sylvio Frota, Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Mario Henrique Simonsen, Dyrceu Araújo Nogueira, Alysson Paulinelli, Ney Braga, Arnaldo Prieto, J. Araripe Macedo, Paulo de Almeida Machado, Severo Fagundes Gomes, Shigeaki Ueki, João Paulo dos Reis Velloso, Maurício Rangel Reis, Euclides Quandt de Oliveira, Hugo de Andrade Abreu, Golbery do Couto e Silva, João Baptista de Oliveira Figueiredo, Antonio Jorge Correia, L. G. do Nascimento e Silva.*

LEI N.º 6 185 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974*

Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2.º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no Setor privado, compreendidas nas áreas da Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estado próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 3.º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 4.º A juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do art. 3.º

§ 1.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

§ 2.º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 5.º Os encargos sociais de natureza contributiva, da União e das respectivas autarquias, em relação ao pessoal regido pela legislação trabalhista, restringir-se-ão às contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, inclusive as incidentes sobre o 13.º (décimo-terceiro) salário, às cotas do salário-família e aos depósitos

* Publicada no *Diário Oficial* de 13.12.74.

para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos das respectivas legislações.

Parágrafo único. Dos orçamentos da União e das autarquias deverão constar, as dotações necessárias ao custeio dos encargos de que trata este artigo.

Art. 6.º Os atuais funcionários que não fizeram a opção prevista no art. 4.º serão mantidos no regime estatutário.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º, da Lei n.º 5.886, de 31 de maio de 1973; o parágrafo único, do art. 3.º da Lei n.º 5 914, de 31 de agosto de 1973; o parágrafo único, do art. 3.º da Lei n.º 5 921, de 19 de setembro de 1973; o parágrafo único, do art. 4.º da Lei n.º 5 968, de 11 de dezembro de 1973; o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei n.º 5 990, de 17 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Armando Falcão, Geraldo Azevedo Henning, Sylvio Frota, Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Mário Henrique Simonsen, Dyrceu Araújo Nogueira, Alysson Paulineli, Ney Braga, Arnaldo Prieto, J. Araripe Macedo, Paulo de Almeida Machado, Severo Fagundes Gomes, Shigeaki Ueki, João Paulo dos Reis Velloso, Maurício Rangel Reis, Euclides Quandt de Oliveira, Hugo de Andrade Abreu, Golbery do Couto e Silva, João Baptista de Oliveira Figueiredo, Antônio Jorge Correa, L. G. do Nascimento e Silva.*

LEI N.º 6 189 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974*

Altera a Lei n.º 4 118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei n.º 5 740, de 1.º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima — NUCLEBRÁS, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A União exercerá o monopólio de que trata o art. 1.º, da Lei n.º 4 118, de 27 de agosto de 1962:

I — Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

II — Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima — NUCLEBRÁS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.

Art. 2.º Compete à CNEN:

I — Assessorar o Ministério das Minas e Energia:

a) no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Energia Nuclear;

b) no planejamento da execução da Política Nacional de Energia Nuclear.

II — Promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear.

III — Expedir normas, licenças e autorização relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares.

IV — Expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

* Publicado no *Diário Oficial* de 17.12.74.

a) ao uso de instalações e de materias nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;

c) ao manuseio de materias nucleares;

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;

e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear.

V — Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear.

VI — Promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins.

VII — Especificar:

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para energia nuclear;

c) os minérios que devem ser considerados nucleares.

VIII — Fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minério nucleares;

c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear.

IX — Pronunciar-se sobre projetos de acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear.

Art. 3.º Para execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente ou através de instituições por ele constituídas, podendo ainda, observada a legislação pertinente:

I — Contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas

II — Celebrar convênios;

III — Firmar contratos no País ou no estrangeiro para financiamento de suas atividades, mediante autorização do Poder Executivo.

IV — Conceder recursos e auxílios.

Parágrafo único. A CNEN terá participação majoratária na direção das Instituições que vier a criar.

Art. 4.º Na pesquisa autorizada ou na lavra concedida, a ocorrência de elementos nucleares obriga o titular a comunicar o fato prontamente ao Ministério das Minas e Energias, sob pena da capacidade da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

Parágrafo único. A CNEN e o Departamento Nacional da Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades dos respectivos titulares a fiscalização prevista em lei.

Art. 5.º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidade de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e a CNEN, além do reembolso das despesas efetivamente realizadas ou indenizações cabíveis, poderá conceder ao titular um prêmio condizente com o valor da descoberta, na forma a ser regulamentada.

Art 6.º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômicos inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa será concedida ou mantida, obedecidas as seguintes disposições:

I — O titular ficará obrigado, quando a CNEN o exigir, a efetuar a separação e a entrega à CNEN do urânio ou tório contido no minério extraído;

II — Quando a separação do urânio ou tório impuser despesas adicionais, ou quando a entrega do produto separado for feita sob a forma de concentrados ou compostos

químicos, o titular fará jus ao pagamento estabelecido pela CNEN, na forma a ser regulamentada;

III — Quando a separação for considerada pela CNEN inviável para o concessionário, este devolverá à CNEN, por aquisição no mercado externo, concentrados ou compostos químicos contendo quantidades de materiais físseis ou férteis, estabelecidas pela CNEN, com base nos existentes no material extraído. A devolução deverá ser feita, a critério da CNEN, na forma a ser regulamentada;

IV — Quando, na hipótese do item III, não for possível ou conveniente adquirido no mercado externo concentrados ou compostos químicos, a forma de devolução ficará a critério da CNEN que estabelecerá, se for o caso, as condições de recolhimento, em moeda corrente, do valor correspondente.

Art. 7.º A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à autorização e à fiscalização da CNEN, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento.

1.º A licença para a construção e a autorização para a operação de instalações nucleares ficarão condicionadas a:

I — Prova de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável;

II — Preenchimento dos requisitos de segurança e proteção radiológica estabelecidos em normas baixadas pela CNEN;

III — Adaptação às novas condições supervenientes, indispensáveis à segurança da instalação e à prevenção dos riscos de acidentes decorrentes de seu funcionamento;

IV — Satisfação dos demais requisitos legais e regulamentares.

§ 2.º A licença terá validade somente para a instalação, o local, a finalidade e o prazo nela indicados, podendo ser renovado.

§ 3.º A CNEN poderá suspender a construção e a operação das instalações nucleares sempre que houver risco de dano nuclear.

Art. 8.º Dependerá, ainda, de prévia autorização da CNEN:

I — A transferência da propriedade ou posse das instalações nucleares, resguardado o disposto no art. 1.º da Lei n.º 4 118, de 27 de agosto de 1972;

II — A alteração técnica da instalação;

III — A modificação do método de operação.

Art. 9.º O inadimplemento das obrigações decorrentes da licença ou da autorização sujeitará o infrator a penalidades definidas no Regulamento desta Lei.

Art. 10. A autorização para construção e operação de usinas nucleares será dada, exclusivamente, a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante Decreto, ouvidos os órgãos competentes do Ministério das Minas e Energia.

§ 1.º Compete à CNEN a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, do atendimento às normas por ela expedidas e da satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear.

§ 2.º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, relativos à concessão de serviços de energia elétrica e ouvida a Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima — ELETROBRÁS quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem como da sua compatibilidade com o plano de instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica.

§ 3.º Compete à CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas.

Art. 11. O comércio de materiais nucleares, compreendendo as operações de compra, venda, importação, exportação, empréstimo, cessão e arrendamento, será exercido sob a licença e fiscalização da CNEN.

Art. 12. Os preços dos materiais nucleares serão estabelecidos, periodicamente pela CNEN, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 13. A CNEN estabelecerá os estoques de materiais férteis e físseis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear.

Art. 14. O Presidente da República, ouvido o Conselho, de Segurança Nacional estabeleceu, por proposta da CNEN, reservas de minérios nucleares de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares.

Art. 15. A CNEN controlará os estoques e reservas a que se referem os art. 13 e 14.

Art. 16. Comprovada a existência dos estoques para a execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, e das reservas a que se refere o art. 14, a NUCLEBRÁS poderá, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, exportar os excedentes no mais alto grau do beneficiamento possível.

Art. 17. A exportação de produtos que contenham elementos nucleares em coexistência com outros elementos ou substâncias de maior valor econômico dependerá de autorização da CNEN, satisfeitas as condições estabelecidas no art. 6.º desta Lei.

Art. 18. A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei n.º 5 740 de 1.º de dezembro de 1971, passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S. A., que usará a abreviatura NUCLEBRÁS, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

§ 1.º A participação acionária da CNEN no capital social da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear será transferida para a união Federal.

§ 2.º A União manterá na NUCLEBRÁS sempre 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feitas com infrigência do disposto neste parágrafo.

Art. 19. Além das atribuições contidas no art. 3.º da Lei n.º 5 740, de 1.º de dezembro de 1971, caberá à NUCLEBRÁS a a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o disposto no artigo 16 desta Lei.

Art. 20. O art. 5.º da Lei n.º 5 740, de 1.º de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º É facultado à NUCLEBRÁS desempenhar suas funções, diretamente ou através de subsidiárias por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único. Para a execução de atividades de que trata o artigo 1.º da Lei 4 118 de 27 de agosto de 1962, a NUCLEBRÁS só poderá constituir subsidiárias das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto, por autorização do Presidente da República, mediante Decreto.

Art. 21. O artigo 7.º da Lei número 5 740, de 1.º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º O capital social autorizado será de Cr$ 1.000.000.000.00 (um bilhão de cruzeiros) dividido em 600.000.000 (seiscentos milhões) de ações ordinárias e ... 400.000.000 (quatrocentos milhões) de ações preferenciais, no valor de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

Parágrafo único. O referido capital autorizado poderá ser aumentado pela Assem-

bléia Geral de Acionistas, observada a legislação em vigor."

Art. 23. O art. 10, da Lei n.º 5 740, de 1.º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. A NUCLEBRÁS será administrada por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente, e até 6 (seis) Diretores, sendo um Superintendente, nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e capacidade administrativa.

Parágrafo único. O Presidente será demissível *ad nutum* pelo Presidente da República e os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos."

Art. 23. O art. 16 da Lei n.º 5 740, de 1.º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) aplicará o produto dos dividendos de que trata o art. 15 desta Lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, diretamente ou mediante convênio, na forma legal, com a NUCLEBRÁS."

Art. 24. O item VIII, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 279, de 6 de julho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"VIII — Dois por cento (2%) para aplicação através da NUCLEBRÁS, em programas relacionados com pesquisa, lavra, e avaliação de reservas de minérios nucleares."

Art. 25. Não se aplica à NUCLEBRÁS o disposto nos art. 31 e 32, do Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967), quando se tratar de subtâncias minerais associadas a minerais nucleares, ficando outrossim, ampliado a favor da NUCLEBRÁS de 10 (dez) vezes o número de autorizações de pesquisa para cada substância mineral bem como de 5, (cinco) vezes o número de limite máximo para a mesma classe de que trata o art. 28, do Código de Mineração Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, estabelecendo-se também em 5 000 (cinco mil) hectares, a área máxima para cada autorização de pesquisa conferida à NUCLEBRÁS.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os art. 4.º, 5.º, 32, 33, 34, 35 e 37, da Lei n.º 4 118, de 27 de agosto de 1972 e o parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 5 740, de 1.º de dezembro de 1971, o item III, letra *b*, do art. 23, do Decreto-lei n.º 764, de 18 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen, Shigeaki Ueki, João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 6 192 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974*

Dispõe sobre restrições a brisileiros naturalizados, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Art. 2.º A condição de "brasileiro nato", exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de "brasileiro".

Art. 3.º Não serão admitidos a registro os atos de constituição de sociedade comercial ou civil que contiverem restrição a brasileiro naturalizado.

Art. 4.º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a esta circunstância.

Art. 5.º A violação do disposto no artigo 1.º desta Lei constitui contravenção penal, punida com as penas de prisão simples de quinze dias a três meses e multa

* Publicada no *Diário Oficial* de 20.12.74.

igual a três vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Armando Falcão.*

LEI N.º 6 193 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974*

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os valores das escalas de vencimentos dos Grupos STF-DAS-100 e STF-AJ-020, da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, constantes do art. 1.º da Lei n.º 6 089, de 16 de julho de 1974, são majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2.º Aos servidores já incluídos em outros grupos de categorias funcionais do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, idênticos, em denominação e atribuições, aos do Poder Executivo, aplica-se a norma constante do art. 9.º, item I, do Decreto-lei n.º 1 348, de 24 de outubro de 1974.

Art. 3.º Aos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, cujos cargos não tenham sido incluídos nos novos planos de classificação, decorrentes da aplicação da Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970, é concedido aumento de vencimentos, no montante de 30% (trinta por cento), sobre os valores vigentes.

Art 4.º São ainda majorados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores dos salários constantes da Tabela de Pessoal Temporário, bem como das funções e encargos integrantes do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, STF-DAS-110, da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Art. Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete, no Supremo Tribunal Federal, são majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6.º Aos inativos é concedido aumento de proventos no valor idêntico ao deferido por esta Lei aos servidores em atividade, da mesma categoria e nível.

Art. 7.º Os reajustes percentuais de vencimentos, salários, gratificações e proventos concedidos por esta Lei, vigorarão a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser paga, a partir de 1.º de dezembro de 1974 e a título de antecipação, a importância correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

Parágrafo único. Sobre a importância paga por antecipação, na forma deste artigo, incidirão os cálculos para concessão de gratificação adicional por tempo de serviço e descontos previdenciários.

Art. 8.º O limite máximo de retribuição mensal, para os servidores abrangidos pelos art. 1.º, 2.º e 6.º, desta Lei, passará a ser:

I — de Cr$ 8 668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), a partir de 1.º de dezembro de 1974; e

II — de Cr$ 9 850,00 (nove mil oitocentos e cinqüenta cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 9.º A contar de 1.º de dezembro de 1974, o salário-família dos servidores do Supremo Tribunal Federal passará a ser pago na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 10. Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento, salário ou provento.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão, à conta de recur-

* Publicada no *Diário Oficial* de 20.12.74.

sos orçamentários existentes, inclusive na forma prevista no art. 6.º, item I, da Lei n.º 5 964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Armando Falcão Mario Henrique Simonsen, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1 370 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974*

Dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Até o exercício financeiro de 1984, inclusive, é permitida a dedução, sem comprovação, de até 90% (noventa por cento) do rendimento bruto auferido pelas pessoas físicas na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por elas extraídos.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a garimpeiros matriculados nos termos do art. 74 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2.º A prova da origem dos rendimentos do que trata este artigo farse-á com base na via da nota fiscal de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa comprovada.

§ 3.º Os rendimentos de que trata este artigo serão classificados na cédula "H" da declaração de rendimentos.

Art. 2.º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência deste Decreto-lei as pessoas jurídicas legalmente autorizadas ao exercício de qualquer atividade de industrialização ou comércio de metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas poderão regularizar as quantidades e os valores dessas substâncias minerais dos produtos acabados ou em elaboração delas provenientes que componham seus estoques.

§ 1.º As pessoas jurídicas que se utilizarem da faculdade prevista neste artigo ficarão sujeitas apenas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de 2% (dois por cento) sobre os valores acrescidos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a regularização dos estoques.

§ 3.º Nenhum outro imposto ou multa será cobrado em razão da regularização do estoque de que trata o *caput* deste artigo, quer referente a operações anteriores que tenham tido como objeto os bens que o compõem, quer nas pessoas físicas titulares, sócias ou acionistas das empresas que se beneficiarem das disposições deste artigo.

§ 3.º Sob pena de perda dos benefícios previstos neste artigo, a diferença apurada deverá ser escriturada a crédito de conta de reserva específica, para oportuna e compulsória capitalização, aplicando-se ao caso as disposições do art. 3.º do Decreto-lei n.º 1 109, de 26 de junho de 1970.

Art. 3.º Fica extinta a taxa remuneratória de que trata o art. 74 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen, Severo Fagundes Gomes, Shigeaki Ueki.*

* Publicada no *Diário Oficial* de 10.12.74.

DECRETO-LEI N.º 1 376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974*

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso de atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o art. 18 da Lei n.º 4 239, de 27 de junho de 1963, alteração pelo art. 18 da Lei n.º 4 869, de 1.º de dezembro de 1965 (SUDENE);

b) o art. 1.º, alínea *b*, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969 .... (SUDAM);

c) o art. 81 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);

d) o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 1 307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);

e) o art. 4.º do Decreto-lei n.º 1 191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);

f) o art. 7.º do Decreto-lei n.º 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);

g) o art. 4.º § 1.º, do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei n.º 1 345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);

h) os art. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1 124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei n.º 1 274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL);

Art 2.º Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISET); administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Fundo de Investimentos Setoriais (FISET) compreende três contas, com escriturações distintas, para os setores de turismo, pesca e reflorestamento.

Art. 3.º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I — os provenientes dos incentivos fiscais, a que aludem as alíneas *a* e *e* do parágrafo único do art. 1.º;

II — subscrições, pela União Federal, de quotas inconversíveis em ações.

III — subscrições voluntárias por pessoas físicas e jurídicas, de direitos público ou privado;

IV — eventuais resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo:

V — outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata a alínea *i* do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1 338, de 23 julho de 1974, inclui também a subscrição voluntária, pelas pessoas físicas, de quotas do FINAM e do FINOR.

Art. 4.º Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este Decreto-lei serão aplicados sob a forma de subscrição de ações, e de participação societária de que trata o art. n.º 1.º, § 1.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 1 134, de 16 de novembro de 1970, em empresas que tenham sido consideradas aptas pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial.

§ 1.º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2.º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma

* Publicado no *Diário Oficial* de 12.12.74.

deste Decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

§ 3.º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos dos Fundos de Investimentos em debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 5.º O Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)

Art. 6.º O Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) será operado pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA), sob a supervisão, respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituo Brasileiro de Desenvolvimento Florestral (IBDF).

Art. 8.º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no art. 4.º deste Decreto-lei.

§ 1.º No documento de aprovação dos projetos, as agências de desenvolvimento regional ou setorial indicarão aos respectivos bancos operadores dos Fundos de Investimentos os montantes aprovados em favor da pessoa jurídica interessada mediante subscrição prévia de títulos de capital da beneficiária, de valor nominal correspondente a cada liberação, títulos esses que permanecerão indisponíveis até que sejam pernutados na forma prevista neste Decreto-lei, ou recebimento de debêntures, conversíveis ou não em ações.

§ 2.º As ações subscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações.

§ 3.º Dentro das respectivas áreas de atuação, a SUDENE e SUDAM envidarão esforços especiais no sentido de assegurar a adequada participação das Unidades da Federação, menos desenvolvidas, nos incentivos fiscais.

Art. 9.º A SUDENE e o BNB, a SUDAM e o BASA, em suas áreas de atuação, manterão Grupos Permanentes de Trabalho constituídos de dois representantes de cada entidade, com o objetivo de compatibilizar os programas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelos Fundos respectivos.

§ 1.º Caberá ao Ministro do Interior aprovar as medidas necessárias ao funcionamento dos Grupos de Trabalho de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º Os Ministros da Agricultura e da Indústria e do Comércio providenciarão a constituição de Grupos Permanentes de Trabalho de caráter semelhante das agências de desenvolvimento setorial e do Banco do Brasil S. A.

Art. 10. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico propor as bases da política geral da aplicação de recursos a que se refere o art. 11, fixando diretrizes e prioridades segundo a orientação geral definida nos planos nacionais de desenvolvimento.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1975, os Ministérios a que se subordinam as agências de desenvolvimento deverão apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, até o dia 30 de novembro de cada ano, os orçamentos de comprometimento, para o exercício seguinte e os subseqüentes, dos recursos de que trata o art. 3.º em função dos quais serão efetivadas as aprovações dos projetos de investimento. Os orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1976 deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

§ 2.º Com o objetivo de acompanhar a execução dos orçamentos a que se refere o parágrafo anterior e a evolução dos programas aprovados, o CDE proporá a fixação da data em que, a cada ano, as agências de desenvolvimento e os bancos operadores dos Fundos lhe enviarão, através dos respectivos Ministérios relatórios detalhados de suas atividades.

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do art. 1.º das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I — Até 50% (cinqüenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II — Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III — Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Pesca com vistas, aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE.

IV — Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial — Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento aprovados pelo IBDF:

Ano-base de 1974 — 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1975 — 40% (quarenta por cento);

Ano-base de 1976 — 35% (trinta e cinco por cento);

Ano-base de 1977 — 30% (trinta por cento);

Ano-base de 1978 e seguintes — 25% (vinte e cinco por cento);

V — Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI — Até 1% (um por cento, em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A. — EMBRAER;

VII — Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde às quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1.º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores cabe aos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênio com a SUDEPE, EMBRATUR, e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2.º Excetuam-se da permissão referida no *caput*, deste artigo as empresas concessionárias de serviço públicos de energia elétrica, e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no art. 3.º da Lei n.º 5 655 de 20 de maio de 1971, e no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei n.º 1 350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3.º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, comulativamente com a do § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 5 106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinqüenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa física interessada.

§ 4.º São mantidos os prazos de vigência estabelecida na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

Art. 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-leis n.os 1 106, de 16 de junho de 1970, o 1 170, de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente ao Programa de Integração Nacional — PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e Nordeste — PROTERRA.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1975 inclusive, as parcelas do imposto de renda devida pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social — PIS, das quantias já doadas ao MOBRAL no ano-base, e das aplicações efetivas nos termos do § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 5 106, de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Art. 14. O Banco Brasil S. A. promoverá o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 46% (quarenta e seis por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito, em conta especial, para incentivos fiscais e para o PIN e o PROTERRA, dos 54% (cinqüenta e quatro por cento) remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à EMBRAER, ao.. GERES, ao MOBRAL, ao PIN e ao PROTERRA.

§ 1.º O Ministro da Fazenda, fixará, em caráter provisório, antes de início do exercício financeiro, os percentuais aludidos neste artigo, que serão ajustados à medida que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais recolhidos das parcelas correspondentes.

§ 2.º O Banco do Brasil, com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajustamento dos valores repassados e a repassar, devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente.

§ 3.º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondem, porém fora dos prazos legais, serão repassadas aos respectivos Fundos.

§ 4.º As parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica optante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste Decreto-lei e na Embraer.

§ 1.º Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e deverão ser trocadas, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos;

§ 2.º O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do Fundo correspondente.

§ 3.º As quotas previstas no § 1.º, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 4.º Os certificados de aplicação na Embraer se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A.

§ 5.º As quotas de que trata o § 1.º deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta.

Art. 16. Para efeito de avaliação, as ações integrantes da carteira dos Fundos de que trata o presente Decreto-lei serão computados pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa; as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor da cotação média do último dia em balanço da empresa, se inferior ao nominal, e pelo valor nominal, se inferior ao valor patrimonial.

Parágrafo único. Ações novas, enquanto não cotadas em Bolsa de Valores, durante o período de lançamento máximo de 6 (seis) meses, poderão ser computadas pelo valor de subscrição.

Art. 17. As quotas emitidas na forma do § 1.º do art. 15 poderão ser convertidas, à escolha do investidor, em títulos pertencentes aos Fundos, de acordo com as respectivas cotações.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condições e os mecanismos de conversão de que trata esse artigo.

Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação nesse projeto de recursos equivalentes aos valores dos certificados de aplicação de propriedade dessas pessoas jurídicas obedecido o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo, os bancos operadores anteciparão, em negociação direta, a permuta dos títulos pelos certificados de aplicação, pelos respectivos valores nominais.

§ 2.º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) de capital votante para cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas.

§ 3.º Consideram-se empresas coligadas, para fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.

§ 4.º Exclusivamente quanto ao exercício de 1975, será garantida às pessoas jurídicas detentoras de certificados de valor nominal superior a Cr$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) e que não participem de projeto próprio, a aplicação do montante que exceder essa quantia, em projeto no qual já tenham feito aplicação de recursos de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1974.

Art. 19. Os títulos adquiridos na forma dos arts. 17 e 18 serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 20. Será deduzida quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelo Fundo, a ser dividida, em partes iguais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, para remuneração dos serviços de administração e operação do Fundo respectivo e para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos.

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo será limitada a 1% (um por cento) nos casos de aplicações efetuadas na forma do art. 18.

Art. 21. Permanecem em vigor as atuais disposições relativas às funções e prerrogativas dos órgãos criados por lei, aos quais tenha sido atribuída a execução de programas regionais ou setoriais de desenvolvimento econômico, especialmente as referentes a aprovação e controle da execução de projetos, dentro de suas áreas ou setores específicos de atuação.

Art. 22. O Banco do Nordeste do Brasil S. A. — BNB, o Banco da Amazônia S. A. — BASA e o Banco do Brasil S. A.

serão os agentes financeiros dos órgãos de desenvolvimento regional e setorial para a gestão financeira de todas as medidas relacionadas com os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Art. 23. As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representação dos quotistas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 24. Fica assegurado às pessoas jurídicas que efetivarem depósitos até o exercício de 1974, inclusive o direito de aplicação dos recursos, nos prazos e condições estabelecidos, de acordo com a sistemática em vigor anteriormente a este Decreto-lei.

Art. 25. A inclusão, no sistema instituído pelo presente Decreto-lei, dos projetos já aprovados pelas agências de desenvolvimento dependerá da comprovação de que a empresa titular vem cumprindo as normas estabelecidas para execução dos respectivos empreendimentos.

Art. 26. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen, Alysson Paulinelli, Severo Fagundes Gomes, João Paulo dos Reis Velloso, Maurício Rangel Reis.*

DECRETO-LEI N.º 1 377 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974*

Estabelece norma de gestão financeira para a execução orçamentária nos estados e municípios.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, e tendo em vista o disposto no art. 8.º, item XVII, alínea *c*, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Os estados e municípios não poderão firmar contratos de obras ou serviços, nem praticar quaisquer outros atos de que resulte compromisso financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso.

Art. 2.º Na execução orçamentária do primeiro trimestre de 1975, o total dos empenhos de despesa só poderá, em cada estado, representar um aumento de, no máximo, 40% (quarenta por cento) em relação ao valor total dos empenhos realizados no primeiro trimestre de 1974.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1 380 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974*

Altera a tributação dos rendimentos de pessoa física e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1.º Os rendimentos recebidos no exterior por pessoa física residente ou domiciliada no País, transferidos ou não para o Brasil, ainda que decorrente de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, serão classificados, para fins de pa-

* Publicado no *Diário Oficial* de 12.12.74 e republicado no de 16.12.74.

* Publicado no *Diário Oficial* de 24.12.74.

gamento do imposto de renda, nas cédulas correspondentes à sua natureza, conforme a sistemática em vigor para os rendimentos recebidos no país.

Art. 2.º Os rendimentos de fonte situada fora do território nacional, recebidos por pessoas físicas de nacionalidade estrangeira que transferirem sua residência para o Brasil, derivados dos bens móveis e imóveis que constituam no exterior o seu patrimônio e o de seus dependentes, na data de sua chegada ao Brasil, e que sejam incluídos em declaração de bens que deverá ser apresentada para obtenção de registro no Cadastro de Pessoas Físicas, serão classificados como não tributáveis nas declarações anuais de rendimentos correspondentes aos cinco primeiros exercícios financeiros subseqüentes ao ano em que transferirem sua residência para o país.

Parágrafo único. No caso de estrangeiros que, na data da publicação deste Decreto-lei, já tenham transferido residência para o Brasil, os bens móveis e imóveis de que trata este artigo são os relacionados na declaração correspondente ao exercício de 1975 e que constituam, no exterior, o seu patrimônio e o de seus dependentes em 31 de dezembro de 1974.

Art. 3.º As pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferirem ou tenham transferido sua residência do país, a fim de prestar serviços, como assalariados, a filiais, sucursais, agências ou representações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, ou a sociedades domiciliadas fora do país de cujo capital participem, com pelo menos 5% (cinco por cento), pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, poderão optar pela manutenção, para fins de imposto de renda, da condição de residentes no país.

§ 1.º Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no exterior pelas pessoas mencionadas neste artigo que optarem pela condição de residentes, enquanto perdurarem as condições nele estabelecidas, serão incluídos como não tributáveis na declaração anual de rendimentos.

§ 2.º As pessoas de que trata esse artigo não poderão abater da renda bruta os encargos de família relacionados com dependentes que não estejam no país e as despesas correspondentes a pagamentos efetuados a domiciliados ou residentes no exterior.

Art. 4.º O disposto no artigo anterior aplica-se também às pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferirem ou tenham transferido sua residência para o exterior, a fim de prestar serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

Art. 5.º Os brasileiros que permanecerem no exterior por motivo de estudo em estabelecimento de nível superior, técnico ou equivalente, poderão apresentar declaração de rendimentos na condição de residentes no país, durante os quatro primeiros exercícios financeiros subseqüentes ao ano de sua saída do Brasil.

Parágrafo único. Os rendimentos de trabalho recebidos de residentes ou domiciliados no exterior pelas pessoas físicas de que trata este artigo serão classificados como não tributáveis na declaração anual de rendimentos.

Art. 6.º A origem dos rendimentos derivados do exterior está sujeita a comprovação na forma da legislação em vigor, devendo o contribuinte manter comprovante da transferência para o país dos rendimentos não tributáveis de que tratam os arts. 2.º a 5.º deste Decreto-lei.

Art. 7.º Estão isentos do imposto de que trata o art. 77, da Lei n.º 3 470, de 28 de novembro de 1958, os rendimentos pagos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 8.º A partir do exercício financeiro de 1975, as pessoas físicas domici-

liadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, mediante a aplicação das seguintes alíquotas progressivas sobre o rendimento bruto auferido:

Classes de Rendimento Bruto US$ 1.00	Alíquotas
Até 600	Isento
De 601 a 1 500	3%
De 1 501 a 3 000	5%
Acima de 3 000	8%

§ 1.º O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos, que deverá ser apresentada, anualmente, nas mesmas condições estipuladas para as pessoas físicas residentes no país.

§ 2.º Será incluída na cédula C da declaração de rendimentos de que trata o parágrafo anterior a quarta parte do rendimento bruto recebido em dólar norte-americano no ano-base.

§ 3.º Os valores em dólares norte-americanos serão registrados em cruzeiros na declaração de rendimentos, depois de feita a conversão à taxa média do dólar fiscal no ano-base da declaração.

Art. 9.º Os lucros distribuídos aos seus titulares ou sócios residentes ou domiciliados no país pelas pessoas jurídicas civis, de que trata a alínea *b* do § 1.º, do artigo 18, da Lei n.º 4 154, de 28 de novembro de 1962, ficam sujeitos à opção do contribuinte, à incidência exclusiva na fonte à razão de 32% (trinta e dois por cento).

Art. 10. Ficam revogadas o parágrafo único do art. 8.º do Decreto-lei n.º 5 844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947; o art. 11 e seus parágrafos da Lei n.º 4 506, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen.*

DECRETO-LEI N.º 1 381 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974*

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à empresa individual nas atividades imobiliárias, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Serão equiparadas às pessoas jurídicas, para os efeitos de cobrança do imposto de renda, as pessoas físicas que, como empresas individuais, praticaram operações imobiliárias, nos termos deste Decreto-lei.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto neste Decreto-lei, consideram-se:

I — Imóveis — os definidos no art. 43, do Código Civil e os direitos à sua aquisição;

II — Data de aquisição ou de alienação — aquela em que for celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular;

III — Ano calendário — período de 12 meses consecutivos contados de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1.º Caracterizam-se a aquisição e a alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessas dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pú-

* Publicado no *Diário Oficial* de 24.12.74.

blica, pela procuração em causa própria ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

§ 2.º A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular, se favorável aos interesses da pessoa física, só será aceita pela autoridade fiscal, quando atendida pelo menos uma das condições abaixo especificada:

a) O instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos no prazo de 30 dias contados da data dele constante;

b) Houver conformidade com cheque nominativo pago dentro do prazo de 30 dias contados da data do instrumento;

c) Houver conformidade com lançamentos contábeis da pessoa jurídica, atendidos os preceitos para escrituração em vigor.

d) Houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos.

§ 3.º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer critérios adicionais para aceitação da data do instrumento particular a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3.º Serão consideradas empresas individuais, para os fins do art. 1.º, as pessoas físicas que:

I — alienarem imóveis a empresas a que estejam vinculadas, se as empresas adquirentes explorarem, por qualquer modalidade, a construção ou a comercialização de imóveis;

II — praticarem, em nome individual, a comercialização de imóveis com habitualidade; ou

III — promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

Art. 4.º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do inciso I, do art. 3.º, serão considerados vinculados à empresa:

I — os seus titulares ou administradores, na data da alienação do imóvel e os que o tenham sido nos 12 meses imediatamente anteriores à alienação do imóvel;

II — os acionistas ou sócios que participarem, ou tenham participado em qualquer época do período de 12 meses imediatamente anteriores à alienação, com mais de 10% do capital da empresa;

III — o cônjuge, os parentes até o terceiro grau e os dependentes das pessoas a que se referem as alíneas anteriores.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as alienações:

a) de imóveis para a empresa como integralização de seus capital, até 30 de junho de 1975;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de 12 meses antes da data da alienação;

d) de imóveis adquiridos mais de 36 meses antes da data da alienação.

§ 2.º No caso de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica a que se refere este artigo, não se aplicará o disposto nos arts. 72 e 73, da Lei n.º 4 506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 5.º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do inciso II, do art. 3.º, será considerada habitualidade na comercialização de imóveis a alienação:

I — em cada ano calendário, de mais de três imóveis adquiridos nesse mesmo ano;

II — no prazo de três anos calendários consecutivos, de mais de seis imóveis adquiridos nesse mesmo triênio.

§ 1.º Nos termos deste artigo, não serão computadas as alienações:

a) de imóveis por desapropriação, recuo, extinção judicial de condomínio ou rescisão contratual;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de 12 meses antes da data da alienação;

d) de imóveis reavidos por rescisão de contratos de alienação;

e) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno, a que se refere o art. 39, da Lei n.º 4 591, de 16 de dezembro de 1964;

f) de vagas para guarda de automóveis.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, será considerada como uma única operação:

a) a alienação da totalidade ou de fração ideal de um terreno, com ou sem edificações, resultante da unificação de dois ou mais terrenos;

b) a alienação conjunta da totalidade ou de fração ideal de dois ou mais terrenos confinantes com o todo, com ou sem edificações;

c) a alienação, em conjunto ou separadamente, de até cinco terrenos confinantes com o todo, com ou sem edificações, desde que originados do desmembramento de um mesmo terreno e todos possuindo testada para logradouro público, adotando-se como ano de alienação o da primeira que for efetuada;

d) a alienação, em conjunto ou separadamente, de unidades não residenciais situadas no mesmo pavimento de edifício e confinantes com o todo construídas ou com a construção contratada, desde que adquiridas de uma só vez pelo alienante, adotando-se como ano de alienação o da primeira que for efetuada;

e) a alienação conjunta de unidades não residenciais situadas no mesmo pavimento de edifício e confinantes com o todo, construídas ou com a construção contratada, adquiridas separadamente pelo alienante;

f) a alienação de unidade imobiliária, construída ou com a construção contratada, resultante da unificação de duas ou mais unidades do mesmo edifício;

g) a alienação conjunta de unidades imobiliárias que constituam, no todo, um prédio autônomo, desde que, no caso de haver mais de um adquirente, não sejam atribuídas unidades específicas a cada um deles.

§ 3.º Quando o imóvel alienado não tiver sido adquirido de uma só vez, mas parceladamente em anos diferentes, inclusive nos casos a que se refere o parágrafo anterior, adotar-se-á como o ano de aquisição aquele em que tiver sido adquirida a maior área de terreno ou as unidades que, em conjunto, correspondam à maior fração ideal de terreno; se, na quantificação desses valores, houver equivalência entre dois ou mais anos, consecutivos ou não, adotar-se-á o mais antigo.

§ 4.º O número de adquirentes, em condomínio ou em comunhão, não descaracterizará a unicidade da operação para o alienante.

Art. 6.º Nos termos do inciso III, do art. 3.º, serão equiparadas a pessoas jurídicas, em relação às incorporações imobiliárias ou loteamentos com ou sem construção, cuja documentação seja arquivada no Registro Imobiliário a partir da data da vigência deste Decreto-lei:

I — as pessoas físicas que, nos termos dos arts. 29, 30 e 68, da Lei n.º 4 591, de 16 de dezembro de 1964, do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, ou do Decreto-lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, assumirem a iniciativa e a responsabilidade de incorporações ou loteamentos;

II — os titulares de terrenos ou glebas de terra que, nos termos do § 1.º, do art. 31, da Lei n.º 4 591, de 16 de dezembro de 1964, ou do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, outorgarem mandato a construtor ou corretor de imóveis com poderes para alienação de frações ideais ou lotes de terreno, quando os mandantes se beneficiarem do produto dessas alienações.

§ 1.º Equipara-se também à pessoa jurídica o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terras que, sem efetuar o arquivamento dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, sem iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de 36 meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, caracteriza-se a alienação pela existência de qualquer ajuste preliminar, ainda que de simples recebimento de importância a título de reserva.

§ 3.º A equiparação de que trata este artigo ocorrerá, para os casos referidos no *caput*, na data de arquivamento da documentação do empreendimento, e, para os casos referidos no § 1.º, na data da primeira alienação.

§ 4.º Não subsistirá a equiparação de que trata este artigo se, na forma prevista no § 5.º, do art. 34, da Lei n.º 4 591, de 16 de dezembro de 1964, ou no art. 6.º, do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, o interessado promover, no Registro Imobiliário, a averbação da desistência da incorporação ou o cancelamento da inscrição do loteamento.

§ 5.º Não se aplicará o disposto no *caput* deste artigo à pessoa física que assumir a iniciativa e a responsabilidade da incorporação imobiliária ou loteamento de terreno, desde que, cumulativamente, satisfaça às seguintes condições:

a) tenha contratado a aquisição do terreno antes da data da vigência deste Decreto-lei;

b) tenha requerido à autoridade administrativa competente, antes dessa mesma data, a aprovação de projeto de construção ou de loteamento, no caso de não haver, à época da aquisição do terreno, projeto aprovado ou em tramitação;

c) não tenha promovido nenhuma incorporação nos 24 meses imediatamente anteriores ou nenhum loteamento nos 30 meses imediatamente anteriores àquela data, conforme o caso;

d) obtenha o arquivamento da documentação do empreendimento no Registro Imobiliário dentro do prazo de 12 meses consecutivos contados da mesma data; e

e) promova apenas um único empreendimento de cada uma dessas duas categorias.

Art. 7.º Os condomínios na propriedade de imóveis não serão considerados sociedades de fato, ainda que deles façam parte também pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A cada condômino, pessoa física, serão aplicados os critérios de caracterização da empresa individual e demais dispositivos legais como se fosse ele o único titular da operação imobiliária, nos limites de sua participação.

Art. 8.º A equiparação da pessoa física à pessoa jurídica será determinada de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor na data do instrumento inicial de alienação do imóvel, ou do arquivamento dos documentos da incorporação, ou do loteamento e, a posterior alteração dessas normas, não atingirá as operações imobiliárias já realizadas nem os empreendimentos cuja documentação já tenha sido arquivada no Registro Imobiliário.

Parágrafo único. As operações de aquisição e alienação de imóveis praticadas antes da data da vigência deste Decreto-lei só serão computadas para os efeitos de equiparação, nos termos do art. 5.º, em conjunto com nova operação que a pessoa física venha a praticar, levando-se sempre em conta o ano calendário.

Art. 9.º A aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas às pessoas físicas a elas equiparadas na forma deste Decreto-

lei, terá início na data em que se completaram as condições determinadas da equiparação.

§ 1.º As pessoas físicas consideradas empresas individuais serão obrigadas a:

a) inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes no prazo de 90 dias contados da data da equiparação;

b) manter Livro-Caixa autenticado no prazo de 90 dias contados da data da equiparação, no qual deverão ser escrituradas todas as receitas e despesas relativas às atividades econômicas da empresa individual;

c) manter sob a sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações referidas na alínea anterior nos prazos previstos na legislação para as pessoas jurídicas;

d) efetuar as retenções e recolhimentos do imposto de renda na fonte previstos na legislação para as pessoas jurídicas;

§ 2.º O lucro da empresa individual, apurado ao término de cada ano calendário, compreenderá:

a) o resultado da operação que determinar a equiparação;

b) o resultado de incorporações ou loteamentos promovidos pelo titular da empresa individual a partir da data da equiparação, abrangendo o resultado das alterações de todas as unidades imobiliárias ou de todos os lotes de terreno integrantes do empreendimento;

c) o resultado das alienações de quaisquer outros imóveis, ressalvado o disposto no inciso I, do § 3.º.

d) as correções monetárias do preço das alienações de unidades residenciais ou não residenciais, construídas ou em construção, e de terrenos ou lotes de terrenos, com ou sem construção, contratadas a partir da data da equiparação, abrangendo:

1) as incidentes sobre série de prestações e parcelas intermediárias vinculadas ou não à entrega das chaves, representadas ou não por notas promissórias;

2) as incidentes sobre dívidas correspondentes a notas promissórias, cédulas hipotecárias ou outros títulos equivalentes, recebidos em pagamento do preço de alienações;

3) as calculadas a partir do vencimento dos débitos a que se referem as alíneas anteriores, no caso de atraso no respectivo pagamento, até sua efetiva liquidação.

e) os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamentos.

§ 3.º Não serão computados para efeito de apuração do lucro da empresa individual o resultado, correção monetária e juros auferidos nas alienações:

a) de imóveis por desapropriação, recuo ou extinção judicial de condomínio;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de 12 meses antes da data da alienação;

d) de imóveis reavidos por rescisão de contratos de alienação, quando a alienação rescindida tiver sido contratada antes da data da equiparação;

e) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno, a que se refere o art. 39, da Lei n.º 4 591, de 16 de dezembro de 1964, quando essa operação tiver sido contratada antes da data da equiparação;

f) de unidades imobiliárias ou lotes de terreno integrantes de incorporações ou loteamentos cuja documentação tenha sido arquivada no Registro Imobiliário antes da data da equiparação ou dentro do prazo estipulado na alínea *d*, do § 5.º, do art. 6.º, se se tratar de empreendimento a que se refere o dispositivo citado;

g) de quaisquer imóveis adquiridos mais de 36 meses antes da data da equiparação.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também:

a) aos rendimentos de locação sublocação ou arrendamento de quaisquer imóveis, percebidos pelo titular da empresa individual, bem como os decorrentes da exploração econômica de imóveis rurais, ainda que sejam imóveis cuja alienação acarrete a inclusão do correspondente resultado no lucro da empresa individual;

b) a outros rendimentos percebidos pelo titular da empresa individual.

§ 5.º Para efeito de determinação do valor de incorporação ao patrimônio da empresa individual, poderão ser corrigidos monetariamente, com base na variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, os custos abaixo especificados, incidindo a correção, desde a época de cada pagamento até a data da equiparação, sobre a quantia efetivamente desembolsada pelo titular da empresa individual:

a) o custo do terreno ou das glebas de terra em que sejam promovidos loteamentos ou incorporações, bem como das construções e benfeitorias executadas;

b) o custo do terreno, das construções e das benfeitorias de outros imóveis.

§ 6.º Os recursos efetivamente investidos, em qualquer época, pela pessoa física titular da empresa individual, nos imóveis a que se refere o parágrafo anterior, bem como a correção monetária, nela prevista, constituirão o capital da empresa individual no início de cada exercício, para fins de determinação da manutenção do capital de giro dedutível do lucro tributável, nos termos do Decreto-lei n.º 1 338, de 23 de julho de 1974.

§ 7.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior os imóveis, objeto das operações referidas nas alíneas *a*, *b*, e *c*, do § 2.º, deste artigo, passarão a ser considerados como integrantes do ativo da empresa individual, respectivamente, na data da equiparação, na data do arquivamento da documentação da incorporação ou do loteamento, e na data de cada alienação.

§ 8.º A distribuição de lucro da empresa individual para a pessoa física de seu titular será tributada à opção do benefício, exclusivamente na fonte, à taxa de 25%, ou mediante inclusão na declaração de rendimentos.

Art. 10. A pessoa física que, após sua equiparação à pessoa jurídica, não promover nenhum dos empreendimentos nem efetuar nenhuma das alienações a que se referem as alíneas *b* e *c*, do § 2.º, do art. 9.º, durante o prazo de 36 meses consecutivos, deixará de ser considerada empresa individual a partir do término desse prazo, salvo quanto aos efeitos tributários das operações então em andamento.

§ 1.º Permanecerão no ativo da empresa individual:

a) as unidades imobiliárias e os lotes de terreno integrantes de incorporações ou loteamentos, até sua alienação e recebimento total do preço;

b) o saldo a receber do preço de imóveis então já alienados, até seu recebimento total.

§ 2.º No caso previsto no § 1.º, a pessoa física poderá encerrar a empresa individual desde que recolha o imposto de renda que seria devido:

a) se os imóveis referidos na sua alínea *a* fossem alienados, com pagamento à vista, ao preço de mercado;

b) se o saldo referido na sua alínea *b* fosse recebido integralmente;

c) se o lucro líquido remanescente da empresa individual fosse integralmente transferido para a pessoa física, observado o disposto no § 8.º do art. 9.º.

Art. 11. Os imóveis que integrarem o patrimônio da pessoa física e os que forem alienados em cada ano-base deverão ser relacionados em sua declaração de bens do exercício financeiro correspondente, com

indicação expressa do ano de sua aquisição.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1975, revogados o Decreto-lei n.º 515, de 7 de abril de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen.*

DECRETO-LEI N.º 1 382 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974*

Dispõe sobre a forma de tributação das empresas agrícolas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º As empresas de que trata o art. 7.º do Decreto-lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, pagarão imposto de renda à razão de 6% (seis por cento) sobre os lucros apurados com observância do parágrafo único do mesmo art. 7.º, sendo vedada qualquer redução do imposto a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos à tributação prevista no art. 11 do Decreto-lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas referidas neste artigo.

Art. 2.º Os beneficiários de lucros e dividendos distribuídos pelas empresas sujeitas à tributação na forma do artigo anterior poderão optar pela incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à razão de 15% (quinze por cento) do valor desses rendimentos.

Parágrafo único. Não se aplica o regime tributário de que trata este artigo aos lucros e dividendos que forem auferidos pela empresa agrícola em decorrência de participação no capital de outra empresa de qualquer natureza.

Art. 3.º O regime tributário instituído no art. 1.º deste Decreto-lei aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades próprias da exploração agrícola e pastoril, tal como definida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, com exclusão das de transformação de seus produtos e subprodutos.

Parágrafo único. Excetuadas as provenientes da venda de imóveis, poderão incluir-se no *caput* deste artigo receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa, desde que não ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias definidas neste artigo.

Art. 4.º Fica assegurado às empresas constituídas até a data anterior à publicação deste Decreto-lei o direito aos benefícios concedidos no art. 7.º do Decreto-lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, não se lhes aplicando, nesse caso, o disposto no art. 1.º.

Parágrafo único. É facultada a opção, a qualquer tempo, pelo regime de tributação instituído por este Decreto-lei.

Art. 5.º A imputação, na cédula G ou na receita das empresas de que trata o art. 1.º, de rendimentos auferidos em outras atividades, com o objetivo de desfrutar indevidamente de tributação mais favorecida, configura, para efeito de apllicação de penalidade, evidente intuito de fraude.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen, Alysson Paulinelli.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 26.12.74.

DECRETO-LEI N.º 1 387 — DE 7 DE JANEIRO DE 1975*

Altera a alínea j, *do item II, do art. 13, da Lei n.º 4 452, de 5 de novembro de 1964, que altera a legislação do imposto único sobre combustível e lubrificantes líquidos e gasosos.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º A alínea *j*, do item II, do art. 13, da Lei n.º 4 452, de 5 de novembro de 1964, acrescida pelo art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1 297, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

II — .....

j) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante, e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 1% (um por cento), destinada a atribuir recursos para pesquisas geológicas e tecnológicas de substâncias minerais, especialmente carvão mineral e xisto pirobetuminoso, que será aplicada, metade através do Fundo Nacional de Mineração e metade através da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, em pesquisas próprias e financiamento às empresas de mineração, devendo esta metade ser creditada a um Fundo Financeiro de Pesquisa, segundo dispõe o art. 25, do Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969, e, no caso de sucesso das pesquisas, convertida em participação acionária da União na CPRM."

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen, Shigeaki Ueki, João Paulo dos Reis Velloso.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 8.1.75.

DECRETO-LEI N.º 1 388 — DE 16 DE JANEIRO DE 1975*

Altera, para o exercício de 1975, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º No exercício de 1975, a parcela correspondente a 10% do montante destinado à distribuição dos impostos únicos sobre minerais do País, sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e sobre energia elétrica, constituirá reserva especial.

§ 1.º A distribuição, alterada por este Decreto-lei foi fixada, respectivamente, pelos Decretos-leis n.os 1 038, de 21 de outubro de 1969, 1 091, de 12 de março de 1970 e 1 221, de 15 de maio de 1972, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1 279, de 5 de julho de 1973, e pelo Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, e pela Lei n.º 4 676, de 16 de junho de 1965, bem como, pelos Decretos-leis n.os 1 308, de 1 de fevereiro de 1974, e 1 309, de 8 de fevereiro de 1974.

§ 2.º Não se aplica o estabelecido neste artigo às parcelas atribuídas aos estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 2.º Os valores correspondentes à Reserva Especial de que trata o art. 1.º serão creditados pelo Banco do Brasil S.A. em conta especial do Tesouro Nacional, para liberação, por parte da Comissão de

* Publicado no *Diário Oficial* de 17.1.75.

Programação Financeira, sujeita ao comportamento do fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

§ 1.º Os créditos nas contas mantidas pelos órgãos beneficiários destes recursos, junto ao Banco do Brasil S. A., correspondentes às liberações para atender às respectivas despesas, processar-se-ão proporcionalmente à distribuição definida na legislação própria, conforme indicado no § 1.º, do art. 1.º, deste Decreto-lei.

§ 2.º A Comissão de Programação Financeira programará a liberação dos recursos de que trata este artigo, no máximo, até o dia 31 de março de 1976.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL, *José Carlos Soares Freire, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1 391 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1975*

Dispõe sobre concessão de estímulos às fusões e às incorporações das Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As incorporações ou fusões das Sociedades Seguradoras aprovadas pelo Ministério da Indústria e do Comércio gozarão dos benefícios financeiros estabelecidos no Decreto-lei n.º 1 115, de 24 de julho de 1970.

Parágrafo único. O regime especial de que trata este artigo prevalecerá até 31 de dezembro de 1979.

Art. 2.º Os efeitos deste Decreto-lei retroagem a 1.º de janeiro de 1975.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mario Henrique Simonsen, Severo Fagundes Gomes.*

DECRETO N.º 75 478 — DE 14 DE MARÇO DE 1975*

Regulamenta a Lei n.º 6 184, de 11 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 6 184, de 11 de dezembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1.º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1.º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para os quadros de outros órgãos da Administração.

* Publicado no *Diário Oficial* de 20.2.75.

* Publicado no *Diário Oficial* de 17.3.75.

§ 2.º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3.º A opção manifestada, por escrito, pelo funcionário ao órgão de pessoal da entidade em que ocorrerá a integração, será feita no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto.

§ 4.º Os funcionários dos órgãos que se venham a transformar disporão, para fins de integração, de prazo idêntico ao previsto no parágrafo anterior, contado da data de implantação da sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Art. 2.º Aplica-se aos funcionários públicos federais, que se encontrem prestando serviços a empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público Federal, a faculdade de opção pela respectiva integração nos quadros das referidas entidades, manifestada no mesmo prazo estabelecido no § 3.º, do art. 1.º deste decreto.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, quando não houver integração, o funcionário deverá retornar, de imediato, à repartição de origem, ressalvados os casos admitidos no art. 8.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1 341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 3.º Efetivada a integração, as entidades a que se refere este decreto encaminharão ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) a relação:

I — do pessoal integrado, com indicação dos respectivos cargos, para efeito de sua supressão no órgão de origem; e

II — do pessoal não integrado, com indicação do cargo respectivo e do quadro a que pertence, inclusive, se for o caso, para efeito de sua posterior redistribuição.

Art. 4.º O órgão central do SIPEC estabelecerá, através de Instrução Normativa, os critérios e prioridades que deverão ser observados para o preenchimento de claros na lotação dos ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias federais, por parte dos funcionários a que se refere o item II, do art. 3.º deste decreto, na forma prevista no art. 3.º, da Lei n.º 6 184, de 1974.

Art. 5.º Será computado, para gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 6.º A unidade de pessoal promoverá o levantamento de tempo de serviço anterior, que abrangerá todo aquele registrado nos assentamentos funcionais, emitindo a competente Certidão de Tempo de Serviço (CTS), conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 7.º Após o levantamento previsto no artigo anterior, deverá o órgão de pessoal:

I — expedir a CTS, fornecendo-a ao servidor, mediante recibo passado na 2.ª via;

II — exigir, no ato, a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), anotando no campo próprio o que se segue:

"Certifico que, nesta data, foi fornecida ao portador desta e para os efeitos da Lei n.º 6 184, de 11 de dezembro de 1974, Certidão de Tempo de Serviço consignando o tempo líquido de efetivo exercício

de ..... dias, correspondendo a ..... anos, abrangendo o período de ... a ..., e figurando ainda ser sua retribuição no mês anterior ao da opção, no valor de Cr$ ..... (por extenso)."

§ 1.º A anotação prevista neste artigo receberá a assinatura do servidor interessado, além do visto do dirigente do órgão de pessoal.

§ 2.º O recibo passado pelo servidor na 2.ª via da CTS representará sua integral concordância quanto ao tempo de serviço certificado, pelo que não serão conhecidos pedidos posteriores de revisão.

Art. 8.º O tempo de serviço certificado e anotado na CTPS produzirá no INPS todos os efeitos previstos na legislação da previdência social.

Art. 9.º Todos os assentamentos funcionais referentes à anterior situação estatutária serão entregues ao servidor, igualmente contra recibo, ou inutilizados com emissão de tempo próprio, na hipótese de desinteresse ou recusa do servidor em recebê-los.

Parágrafo único. A 2.ª via da CTS será o único documento comprobatório relativo à vida funcional no regime anterior, que se juntará aos registros funcionais do servidor no novo regime.

Art. 10. A relação das entidades a que se refere este Decreto consta do Anexo II.

Art. 11. O órgão central do SIPEC e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) baixarão as instruções normativas necessárias à complementação deste Decreto.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Armando Falcão, Geraldo Azevedo Henning, Sylvio Frota, Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Mario Henrique Simonsen, Dyrceu Araújo Nogueira, Alysson Paulinelli, Ney Braga, Arnaldo Prieto, J. Araripe Macedo, Paulo de Almeida Machado, Paulo Vieira Belotti, Shigeaki Ueki, João Paulo dos Reis Velloso, Maurício Rangel Reis, Euclides Quandt de Oliveira, Hugo de Andrade Abreu, Golbery do Couto e Silva, João Baptista de Oliveira Figueiredo, Antonio Jorge Correa, L. G. do Nascimento e Silva.*

ANEXO I

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Órgão Expedidor	

Nome do Servidor			Matrícula n.º
Cargo	Classe	Nível	Retribuição Mensal Cr$
Quadro e Parte	Ministério		
Período compreendido nesta certidão de / /19 a / /19			
Fonte de Informação:			

FREQÜÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES					TEMPO LÍQUIDO
		Faltas	Licenças	Suspensão	Outras	Soma	
TEMPO DE SERVIÇO COMPUTADO EM DOBRO (Licenças especiais não gozadas)							
SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO							

CERTIFICO, em face do apurado, que, no período acima referido, o interessado conta, de efetivo exercício, o tempo de serviço líquido de	
LAVREI A CERTIDÃO	Visto do dirigente do Órgão Pessoal
Localidade e data	em / / 19
Assinatura do Servidor	

ESTA CERTIDÃO NÃO CONTÉM EMENDA NEM RASURA.

ANEXO II

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO ANTIGA
Empresa Pública Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO Lei n.º 5 862, de 12 de dezembro de 1972 (constituição)	
Sociedade de Economia Mista Empresa Brasileira de Aeronáutica — EMBRAER Decreto-lei n.º 770, de 19 de agosto de 1969 (constituição)	
Companhia Eletrônica — CELMA Decreto n.º 70 731, de 19 de julho de 1972 (vinculação) — Decreto n.º 57 682, de 28 de janeiro de 1966. (desapropriou as ações)	*Empresa Privada* Companhia Eletromecânica — CELMA Decreto n.º 57 682, de 28 de janeiro de 1966 — massa falida da PANAIR do Brasil S.A.
Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA Decreto-lei n.º 107, de 16 de janeiro de 1967 (constituição)	*Empresa Privada* Desapropriação dos bens pertencentes à massa falido de PANAIR do Brasil S.A.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Empresa Pública	*Autarquia*
Companhia Brasileiro de Alimentos — COBAL Lei Delegada n.º 6, de 26 de setembro de 1962 (constituição)	Serviço de Alimentação de Previdência Social — SAPS (atividades de alimentação) Decreto-lei n.º 224, de 28 de fevereiro de 1967, art. 1.º (extinção)
Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM Lei-Delegada n.º 7, de 26 de setembro de 1962 (constituição)	Comissão Executiva de Armazéns e Silos — Superintendência de Armazéns e Silos (Transferência para a CIBRAZEM) — MA art. 12 da Lei Delegada n.º 7, de 26 de setembro de 1962.
	Administração Direta
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA Lei n.º 5 851, de 7 de dezembro de 1972 (autorizada a instituição) Decreto n.º 72 020, de 28 de março de 1973 (aprova os Estatutos)	Departamento Nacional de Pesquisa e Experimentação Agropecuárias — DNPEA — M.A. (Decreto n.º 72 020, de 28 de março de 1973 — art. 4.º — (extinção até 180 dias após a instalação da Empresa)
Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extenção Rural — EMBRATER Lei n.º 6 126, de 6 de novembro de 1974 (autoriza a instituição)	
Sociedade de Economia Mista	*Autarquia*
Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966 (transformação)	Caixa de Crédito Cooperativo Decreto-lei n.º 5 893, de 10 de dezembro de 1943 (criação)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO ANTIGA
Empresa Pública Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT Decreto-lei n.º 509, de 20 de março de 1969, alterado pelo Decreto-lei n.º 538, de 17 de abril de 1969 (transformação)	*Administração Direta* Departamento dos Correios e Telégrafos
Fundação Fundação Rádio Mauá — FRM Decreto-lei n.º 7 381, de 13 de março de 1943 (autorizada a instalação) Decreto n.º 74 000, de 19 de maio de 1974 (vinculação)	*Empresa Privada* Acervo da Rádio Ipanema S.A., adquirido pelo Governo Federal
Sociedade de Economia Mista Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELABRÁS Lei n.º 5 792, de 11 de julho de 1972, art. 3.º (autoriza a constituição)	
Sociedade de Economia Mista Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL Transformada em Sociedade de Economia Mista pela Lei n.º 5 792, de 11 de julho de 1972, art. 11.	*Empresa Pública* Empresa Brasileira de Telecomunicações (criada em decorrência da Lei n.º 4 117, de 27 de agosto de 1962) (Escritura Pública da constituição da — EMBRATEL publicada no *D.O.* de 3 de outubro de 1965 — Est. Guanabara — Estatutos)

Fundação	Administração Direta
Fundação Casa de Rui Barbosa Lei n.º 4 943, de 6 de abril de 1966 (transformação)	Casa de Rui Barbosa Decreto Legislativo n.º 5 429, de 9 de janeiro de 1928.
Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa — FCBTVE Lei n.º 5 198, de 3 de janeiro de 1967 (autoriza a instituição)	
Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoas para Formação Profissional — CENAFOR Decreto-lei n.º 616, de 9 de junho de 1969 (autoriza a instituição)	
Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL Lei n.º 5 379, de 15 de dezembro de 1967 (autoriza a instituição)	
Fundação Nacional de Material Escolar — FENAME Lei n.º 5 327, de 2 de outubro de 1967 (autorização a instituição)	Administração Direta Companhia Nacional de Material de Ensino — CNME Decreto n.º 38 556, de 12 de janeiro de 1956 (instituição) Lei n.º 5 327, de 15 de dezembro de 1967 (extinção)
Fundação Universidade do Amazonas Lei n.º 4 069-A, de 12 de Junho de 1962 (criação)	
Fundação Universidade de Brasília Lei n.º 3 998, de 15 de dezembro de 1961 (autorização a instituição)	
Fundação Universidade Federal do Acre Lei n.º 6 025, de 5 de abril de 1974 (transformação)	Fundação Universidade do Acre Lei Estadual n.º 318, de 3 de março de 1970 (criação)
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso — Lei n.º 5 647, de 10 de dezembro de 1970 (autorizada a instituição)	
Fundação Universidade Federal de Ouro Preto — UFOP Decreto-lei n.º 778, de 21 de agosto de 1169 (autoriza o funcionamento)	
Fundação Universidade Federal de Pelotas — UFPEL Decreto-lei n.º 750, de 8 de agosto de 1969 (transformação)	Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul
Fundação Universidade Federal do Piauí Lei n.º 5 528, de 12 de novembro de 1968 (autoriza a instituição)	
Fundação Universidade do Maranhão Lei n.º 5 152, de 21 de outubro de 1966 (autoriza a instituição)	
Fundação Universidade Federal de Sergipe Decreto-lei n.º 269, de 28 de fevereiro de 1967 (autoriza a instituição)	
Fundação Universidade do Rio Grande — RS Decreto n.º 774, de 20 de agosto 1969 (autoriza o funcionamento)	
Fundação Universidade de Uberlândia Decreto-lei n.º 762, de 14 de agosto de 1969 (autoriza o funcionamento)	
Federação das Escolas Federais Isoladas Estado da Guanabara — FEFIEG Decreto-lei n.º 773, de 20 de agosto de 1969 (autoriza a instituição)	

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO ANTIGA
Fundação Universidade Federal de São Carlos Decreto n.º 46 134, de 25 de fevereiro de 1969 (Estatutos que se subordinam à Lei n.º 9 835, de 13 de dezembro de 1960) Fundação Universidade Federal de Viçosa Decreto-lei n.º 570, de 8 de maio de 1969 (instituição) Decreto n.º 64 825, de 17 de julho de 1969 (constituição) *Sociedade de Economia Mista* Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME Decreto-lei n.º 862, de 12 de setembro de 1969 (autoriza a criação)	Universidade Federal de São Paulo (São Carlos) — Lei n.º 3 835, de 13 de dezembro de 1960 — art. 11 (criação)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Fundação Fundação Osório Decreto n.º 16 392, de 27 de fevereiro de 1924 (administração)	Orfanato Osório Decreto Legislativo n.º 4 235, de 4 de janeiro de 1921 (autoriza a instalação) Decreto n.º 14 896, de 1.º de junho de 1921 (criação)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Empresa Pública Caixa Econômica Federal — CEF Decreto-lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969 (autoriza a constituição)	*Autarquia* Caixas Econômicas Federais — Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais (art. 13 do Decreto-lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969. (extinção a partir de 31 de dezembro de 1970) — Caixas Econômicas Federais dos Estados e no Distrito Federal (art. 13 do Decreto-lei n.º 759, de 12 de agosto de 1970)
Casa da Moeda do Brasil — CME Lei n.º 5 895, de 19 de junho de 1973 (transformação)	*Autarquia* Casa da Moeda
Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO Lei n.º 4 516, de 1.º de fevereiro de 1964 revogada pela Lei n.º 5 615, de 13 de outubro de 1970	
Sociedade de Economia Mista Banco do Brasil S.A. Decreto n.º 1 145, de 30 de dezembro de 1905 (participação da União)	*Sociedade de Economia Mista* Banco do Brasil S.A. (Alvará de 12 de outubro de 1808)

Empresa Pública	*Administração Direta*
Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, art. 11 (criação)	Divisão de Turismo e Certames do Departamento Nacional do Comércio do M.I.C. Decreto-lei n.º 55, de 18 de junho de 1966 — art. 34. (extinção)
Fundação	
Fundação Museu do Café Decreto-lei n.º 737, de 20 de agosto de 1969 (instituição)	
Sociedade de Economia Mista	*Sociedade de Economia Mista (Estadual)*
Aços Finos Piratini S.A. Lei n.º 3 972, de 13 de outubro de 1961 (autoriza participação da União) Decreto n.º 72 632, de 16 de agosto de 1973 (vinculação)	Aços Finos Piratini S.A. — AFP (Lei Estadual (RS) n.º 4 072, de 29 de dezembro de 1960)
Companhia Nacional de Álcalis Decreto-lei n.º 5 684, de 20 de julho de 1943 (autoriza a criação) Decreto n.º 72 632, de 16 de agosto de 1973 (vinculação)	

SITUAÇÃO ATUAL	
Companhia Siderúrgica Nacional Decreto-lei n.º 3 002, de 30 de janeiro de 1941 (criação) Decreto n.º 72 632, de 16 de agosto de 1973 (vinculação)	
Instituto de Resseguros do Brasil — IRE Decreto-lei n.º 1 186, de 3 de abril de 1939 (criação) Decreto n.º 72 632, de 16 de agosto de 1973 (vinculação)	
Siderurgia Brasileira S.A. — SIDEBRÁS Lei n.º 5 919, de 17 de setembro de 1973 (criação)	

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Empresa Pública	**Autarquia**
Banco Nacional da Habitação — BNH Lei n.º 5 762, de 14 de dezembro de 1971 (transformação)	Banco Nacional de Habitação Lei n.º 4 380, de 21 de agosto de 1964
Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF Lei n.º 6 088, de 16 de julho de 1974 (autoriza a criação) Decreto n.º 74 744, de 22 de outubro de 1974 (aprova os estatutos)	Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE Decreto-lei n.º 292, de 28 de fevereiro de 1967 (autoriza a criação) Lei n.º 6 088, de 16 de julho de 1974, art. 16 (transferência) Decreto n.º 74 744, de 22 de agosto de 1974 (parágrafo único do art. 4.º) (extinção da SUVALE)
Fundação	
Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins — Araguaia e Paraguai — Cuiabá — FIRTOP Decreto-lei n.º 179, de 16 de fevereiro de 1967 (autoriza a instituição)	Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins — CIVAT Decreto-lei n.º 179, de 16 de fevereiro de 1967, art. 1.º § 3.º (extinção da CIVAT)
Fundação Nacional do Índio — FUNAI Lei n.º 5 371, de 5 de dezembro de 1967 (autoriza a instituição)	**Administração Direta** Serviço de Proteção aos Índios Conselho Nacional de Proteção aos Índios Parque Naciona ldo Xingu (art. 6.º da Lei n.º 5 371, de 5 de dezembro de 1967) — (extinção)
Sociedade de Economia Mista	**Sociedade de Economia Mista**
Banco da Amazônia S.A. — BASA Lei n.º 5 122, de 28 de setembro de 1966 (transformação)	Banco de Crédito da Amazônia S.A. Lei n.º 1 184, de 30 de agosto de 1950
Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB Lei n.º 1 649, de 19 de julho de 1952 (autoriza a constituição)	—
Banco de Roraima S.A. Lei n.º 5 476, de 24 de julho de 1968 (autorização a constituição)	—
Companhia de Águas e Esgotos do Amapá — CAESA Decreto-lei n.º 490, de 4 de março de 1969 (autoriza a constituição)	—
Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia — CAERD Decreto-lei n.º 490, de 4 de março de 1969 (autoriza a constituição)	—
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima — CAER Decreto-lei n.º 490, de 4 de março de 1969 (autoriza a constituição)	—

Sociedade de Economia Mista Centrais Elétricas Brasileira S.A. — ELETROBRÁS Lei n.º 3 890-A, de 24 de abril de 1961 (autoriza a constituição)	
Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB Lei n.º 5 736, de 22 de novembro de 1971 (transformação por subscrição de ações pela União)	*Empresa Privada* Empresas Elétricas Brasileiras S.A. Constituída em 22 de setembro de 1927 Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — *D.O.* de 23 de outubro de 1941.
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969 (autoriza a constituição)	

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO ANTIGA
Sociedade de Economia Mista Companhia Vale do Rio Doce — CVRD Decreto-lei n.º 4 352, de 1.º de junho de 1942 (criação)	*Empresa Privada* Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. e Itabira de Mineração S.A. Decreto-lei n.º 4 352, de 1.º de junho de 1942 — arts. 1.º e 3.º (incorporação)
Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS Lei n.º 2 004, de 3 de outubro de 1953 (criação)	
Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima — NUCLEBRÁS Lei n.º 6 189, de 16 de dezembro de 1974 (transformação)	*Sociedade de Economia Mista* Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear
Indústria Carboquímica Catarinense S.A. — ICC Decreto-lei n.º 631, de 16 de junho de 1969 (transformação)	*Sociedade de Economia Mista* Siderúrgica de Santa Catarina S.A. — SIDESC Lei n.º 4 122, de 27 de agosto de 1962

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Empresa Pública Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV Lei n.º 6 125, de 4 de novembro de 1974 (autoriza a constituição)	
Fundação Fundação Abrigo do Cristo Redentor — FACR Decreto-lei n.º 5 760, de 19 de agosto de 1943 (instituição) Decreto n.º 74 000, da 1.º de maio de 1974 (vinculação)	*Sociedade Civil* Abrigo do Cristo Redentor Decreto-lei n.º 5 760, de 19 de agosto de 1943 (incorporação)
Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA Decreto-lei n.º 593, de 27 de maio de 1969 (autoriza a instituição)	*Sociedade Civil* Legião Brasileira de Assistência (incorporação — Decreto-lei n.º 593, de 27 de maio de 1969)
Fundação Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — FUNABEM Lei n.º 4 513, de 1.º de dezembro de 1964 (criação)	*Administração Direta* Serviço de Assistência ao Menor — SAM Lei n.º 4 513, de 1.º de dezembro de 1964 — art. 5.º, parágrafo único (extinção)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Fundação Fundação Alexandre de Gusmão Lei n.º 5 717, de 26 de outubro de 1971 (autoriza a constituição)	

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Fundação Fundação Instituto Oswaldo Cruz Decreto-lei n.º 904, de 1.º de outubro de 1969 (autoriza a instituição) Decreto n.º 66 624, de 22 de maio de 1970 (transformação)	*Fundação* Fundação de Recursos Humanos para a Saúde Instituto Oswaldo Cruz Serviço de Produtos Profiláticos Decreto n.º 66 624, de 22 de maio de 1970 — art. 1.º (incorporação)
Fundação Serviço de Saúde Pública — — FUNDAÇÃO SESP Decreto-lei n.º 904, de 1.º de outubro de 1969 (altera a denominação)	*Fundação* Fundação Serviço Especial de Saúde Pública Lei n.º 3 750, de 11 de abril de 1960

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SITUAÇÃO ATUAL	
Fundação Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho — FUNDACENTRO Lei n.º 5 161, de 21 de outubro de 1966 (autoriza a instituição) Decreto n.º 62 172, de 1968 (aprova a constituição)	

Empresa Pública

Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT
Lei n.º 5 908, de 20 de agosto de 1973
(autoriza a transformação)
Decreto n.º 73 100, de 6 de novembro de 1973
(constituição)

Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais — ECEX
Decreto n.º 72 961, de 19 de outubro de 1973
(altera a denominação)

Sociedade de Economia Mista

Companhia Docas da Guanabara
Decreto-lei n.º 256, de 28 de fevereiro de 1967 e Decreto-lei n.º 794, de 27 de agosto de 1969
(autoriza a constituição)
Decreto n.º 72 439, de 9 de julho de 1973
(aprova a constituição)

Companhia Docas do Maranhão — CODOMAR
Decreto-lei n.º 794, de 23 de agosto de 1969
(autoriza a constituição)
Decreto n.º 73 725, de 4 de março de 1974
(aprova a constituição)

Companhia Docas do Pará — CDP
Decreto-lei n.º 155, de 10 de fevereiro de 1967
(autoriza a constituição)
Decreto n.º 61 300, de 6 de setembro de 1967
(aprova a constituição)

Companhia Docas do Ceará S.A. — CDCSA
(constituição — 9 de abril de 1965, conforme Decreto n.º 57 103, de 19 de outubro de 1965)
Lei Estadual n.º 7 944, de 29 de março de 1965
(autorização e criação)

Empresa de Navegação da Amazônia — ENA S.A.
Decreto-lei n.º 155, de 10 de fevereiro de 1967
(autoriza a constituição)
Decreto n.º 61 301, de 6 de dezembro de 1967
(aprova a constituição)

Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A.
Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966
(autoriza a constituição)
Decreto n.º 60 086, de 17 de janeiro de 1967
(aprova a constituição)

Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA
Lei n.º 3 115, de 16 de março de 1957
(auoriza a constituição)
Decreto n.º 42 381, de 30 de setembro de 1957
(aprova a constituição)

Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. — SNBPSA
Decreto-lei n.º 154, de 10 de dezembro de 1967
(constituição)
Decreto n.º 60.649, de 23 de abril de 1967
(aprova a constituição)

Sociedade de Economia Mista

Serviço de Transporte da Baía de Guanabara S.A.
Decreto-lei n.º 152, de 10 de fevereiro de 1967
(autoriza a constituição)
Decreto n.º 60 639, de 27 de abril de 1967
(aprova a constituição)

Administração Direta

Grupo de Estados para Integração da Política de Transportes — GEIPOT

Empresa Pública

C.A. Empresa de Construção e Exploração da Ponte Presidente Costa e Silva — ECEX

Autarquia

Administração do Porto do Rio de Janeiro — APRJ
Decreto-lei n.º 256, de 23 de fevereiro de 1967
(extinção na data da constituição da Companhia)

Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — SNAPP
Decreto-lei n.º 155, de 10 de fevereiro de 1967 — art. 1.º (extinção na data da constituição da Companhia)

Autarquia

Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — SNAPP
Decreto-lei n.º 155, de 10 de fevereiro de 1967 — art. 1.º (extinção na data da constituição da Empresa)

Autarquia

Companhia Nacional de Navegação Costeira
Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966
art. 1.º (extinção)

Estradas de Ferro da União

Autarquia

Serviço de Navegação da Bacia do Prata — SNBP
Decreto-lei n.º 154, de 10 de fevereiro de 1967
(extinção na data da constituição do Serviço)

Serviço de Transporte da Baía de Guanabara
Decreto n.º 46 508, de 20 de julho de 1959 (desapropriou a Companhia Cantareira de Viação Fluminense — Frota Carioca S.A. — Frota Barreto S.A. e Estaleiros Cruzeiro do Sul S.A.
Decreto n.º 825, de 2 de abril de 1962 dá a denominação de Serviço de Transporte da Baía de Guanabara.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO ANTIGA
	Autarquia
Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — CNLB Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966 (autoriza a constituição) Decreto n.º 60 085, de 17 de janeiro de 1967 (aprova a constituição)	Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966 — art. 1.º (extinção)
Terminais Salineiros do Rio Grande do Norte S.A. — TERMISA Decreto-lei n.º 794, de 27 de agosto de 1969 (autoriza a constituição) Decreto n.º 66.154, de 3 de fevereiro de 1970 (aprova a constituição)	
Observação	*Autarquia*
RFFSA art. 4.º, da Lei n.º 6 171, de 9 de dezembro de 1974 (integração de funcionários do DNEF)	Departamento Nacional de Estradas de Ferro — DNEF — Serviço Social das Estradas de Ferro Lei n.º 6 171, de 9 de dezembro de 1974 (extinção)
AGEF — Rede Federal de Armazéns Gerais S.A. Decreto n.º 46 531, de 30 de julho de 1959 (subsidiária da RFFSA) (autoriza a criação)	
Empresa de Engenharia Ferroviária — ENGEFER Decreto n.º 74 242, de 28 de junho de 1974 (subsidiária da RFFSA) (autorizada a criação)	

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO ANTIGA
Empresa Pública	*Autarquia*
Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE Lei n.º 5 662, de 21 de junho de 1971 (transformação)	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE Lei n.º 1 628, de 20 de junho de 1952
	Empresa Pública
Financiadora de Estudos e Projetos S.A. — FINEP Decreto n.º 68 748, de 15 de junho de 1971 (altera a denominação)	Financiadora de Estudos de Projetos S.A. — FINEP Decreto n.º 61 056, de 24 de julho de 1967 (constituição)
Fundação	*Autarquia*
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — FIBGE Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967 (autoriza a instituição)	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e órgãos integrantes: Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia Serviço Nacional de Recenseamento Escola Nacional de Ciências Estatísticas — (Quadros em extinção) —
	Fundação
Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA Decreto n.º 64 016, de 22 de janeiro de 1969 (altera a denominação)	Fundação Instituto de Pesquisa Econômico Social Aplicada — IPEA Decreto n.º 61 054, de 24 de julho de 1967 (estatutos)